
**QUADRO LEGISLATIVO DE
SANCIONAMENTO DE
ATOS DE TERRORISMO:
DA REALIDADE EUROPEIA
À DE PAÍSES AFRICANOS
DE EXPRESSÃO
LUSÓFONA**

OUTUBRO 2015



COLEÇÃO
TEMAS

**QUADRO LEGISLATIVO DE
SANCIONAMENTO DE ATOS
DE TERRORISMO: DA
REALIDADE EUROPEIA À DE
PAÍSES AFRICANOS DE
EXPRESSÃO LUSÓFONA**

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título

Quadro legislativo de sancionamento de atos de terrorismo: da realidade europeia à de países africanos de expressão lusófona

Trabalho Comparado:

Alexandre Guerreiro

Arranjo e Composição Gráfica:

Rosário Campos

Coleção TEMAS: n.º 59

Data de publicação:

outubro de 2015

Data de atualização:

outubro de 2015

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2015. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA.....	7
1. ENQUADRAMENTO	9
2. PANORAMA NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA	11
3. DEFINIÇÃO DE TERRORISMO	15
PORTUGAL	15
ESPANHA	16
FRANÇA	17
REINO UNIDO	19
NORUEGA	20
SUÉCIA	21
FINLÂNDIA.....	21
ANGOLA	22
MOÇAMBIQUE.....	24
4. APOLOGIA PÚBLICA E INCITAMENTO À PRÁTICA DO CRIME DE TERRORISMO	27
PORTUGAL	27
ESPANHA	28
FRANÇA	28
REINO UNIDO	29
NORUEGA	30
SUÉCIA	30
FINLÂNDIA.....	31
ANGOLA	31
MOÇAMBIQUE.....	31
5. ACESSO A MEIOS QUE INCITEM OU APOIEM O TERRORISMO	33
PORTUGAL	33
ESPANHA	33
FRANÇA	33
REINO UNIDO	33
NORUEGA	34
SUÉCIA	34
FINLÂNDIA.....	35
ANGOLA	35
MOÇAMBIQUE.....	35

6. DESLOCAÇÕES DE TERRITÓRIO NACIONAL PARA A PRÁTICA DE TERRORISMO.....	37
PORTUGAL	37
ESPAÑA	37
FRANÇA	37
REINO UNIDO	38
NORUEGA	38
SUÉCIA	38
FINLÂNDIA.....	38
ANGOLA	39
MOÇAMBIQUE.....	39
7. RECRUTAMENTO E TREINO PARA FINS TERRORISTAS	41
PORTUGAL	41
ESPAÑA	41
FRANÇA	42
REINO UNIDO	42
NORUEGA	43
SUÉCIA	43
FINLÂNDIA.....	43
ANGOLA	44
MOÇAMBIQUE.....	44
8. OUTROS ATOS ESPECIALMENTE TIPIFICADOS EM LEGISLAÇÃO INTERNA OU EM TRATADOS, CONVENÇÕES, REGULAMENTOS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E REGIONAIS	45
PORTUGAL	45
ESPAÑA	45
FRANÇA	46
REINO UNIDO	47
NORUEGA	48
SUÉCIA	49
FINLÂNDIA.....	49
ANGOLA	50
MOÇAMBIQUE.....	51
9. CONCLUSÕES	53

NOTA PRÉVIA

A elaboração do presente dossiê foi motivada pela crescente verificação de iniciativas legislativas por parte dos Estados, a título individual, bem como de sinergias expressas entre grupos de Estados ou organizações regionais com vista ao combate ao fenómeno terrorista, não apenas do ponto de vista preventivo, como também de aplicação de sanções após a realização de condutas com fins terroristas.

Assim, e dado que os esforços legislativos dos Estados europeus conheceram novo impulso dinamizador recentemente – motivado pela ocorrência de incidentes em solo europeu e pelo conseqüente aumento do grau da ameaça –, procedeu-se ao enquadramento do tema ao nível comunitário, sendo identificados os instrumentos que marcam a evolução da abordagem ao terrorismo em sede de União Europeia.

Seguidamente, operou-se o levantamento da legislação que criminaliza e sanciona o terrorismo e outras condutas paralelas com ele relacionado que se encontre em vigor em seis Estados-Membros da União Europeia (incluindo Portugal) e ainda na Noruega. Por uma questão de afinidade histórica, social e cultural, enquanto fatores que concorrem para a verificação de uma *ligação umbilical* aos países africanos de língua oficial portuguesa, foram igualmente recolhidos os elementos referentes a Angola e Moçambique.

No final de cada capítulo é exibido um quadro com a confrontação em abstrato das molduras penais aplicáveis em cada um dos nove países integrados no presente estudo. O dossiê não encerra sem a condução de uma breve análise a título de conclusões onde se procura comparar e justificar os elementos que aproximam e/ou distanciam as diversas realidades, muitas delas geográfica e socialmente próximas.

Em suma, o presente dossiê contém informação sobre o quadro legal em vigor em nove países, incluindo os elementos dos vários tipos de crime, bem como a conseqüente moldura penal aplicável, e contém ainda referências aos instrumentos comunitários de combate ao terrorismo.

Os utilizadores da intranet da Assembleia da República podem consultar a versão eletrónica deste documento em:

http://arnet/sites/dsdic/DILP/DILPArquivo/Dossiers%20de%20Informação/Combate_Terrorismo.pdf

1. ENQUADRAMENTO

Embora dúvidas subsistam quanto às suas origens, algumas fontes referem que o conceito de terrorismo surgiu, pela primeira vez, em 1528, sendo posteriormente utilizado em França para descrever a violência política do Partido Jacobino – sendo utilizado a expressão *regime de la Terreur*¹. No período contemporâneo, o terrorismo começou a surgir na agenda dos Estados e de fóruns internacionais na década de 1930 na sequência do assassinato de Alexandre I, Rei da Jugoslávia e Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, por separatistas croatas, em 1934, dando origem, três anos depois, à primeira convenção sobre a matéria, promovida pela Sociedade das Nações: a [Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo](#), que nunca viria a entrar em vigor.

Posteriormente, com o fim da II Guerra Mundial, o termo “terrorismo” foi amplamente utilizado para qualificar os atos de entidades com agendas secessionistas no âmbito da campanha de descolonização, e, atualmente, tem sido amplamente debatido, estimando-se que existam, pelo menos, 109 possíveis definições de terrorismo². Regra geral, o terrorismo envolve a prática de atos de violência física ou psicológica contra alvos seletivos ou indiscriminados e primordialmente civis – embora possam também ser perpetrados contra alvos militares quando ocorram à margem do contexto de guerra, afastando-se, assim, a aplicação das [Convenções da Haia \(de 1899 e 1907\)](#) e de [Genebra \(1949\)](#).

Ainda que incida sobre pessoas, sobre coisas ou sobre interesses do Estado, o terrorismo diferencia-se dos demais crimes tipificados nas legislações penais pelas motivações que estão na origem do ato ilícito. As motivações que se afiguram determinantes para afirmar se um ato constitui crime comum ou crime de terrorismo podem assumir diversas formas e variam em função de inúmeros fatores, estabelecendo-se a diferença entre os atos de terrorismo em *stricto sensu* e os atos de terrorismo *lato sensu*. Quanto às formas, o terrorismo pode revelar-se através de motivações políticas, militares, religiosas ou até culturais. Uma das motivações mais controversas e determinante para classificar o tipo de corrente adotada por cada Estado em matéria de legislação penal de combate ao terrorismo incide sobre razões políticas.

De acordo com as legislações que contemplam o terrorismo como ato de violência com fins políticos, integram os elementos deste tipo de crime as ações com vista a provocar mudanças de sistema ou conquistar mais poderes ou autonomia – sendo o ato terrorista praticado para pressionar as autoridades a abandonarem o poder ou a adotarem um determinado comportamento que favoreça suas pretensões do(s) agente(s).

Registos recentes têm revelado o elevado grau de complexidade associado ao processo de determinação de um fenómeno como terrorista, constatando-se que agendas revolucionárias ou separatistas, com recurso a métodos beligerantes, podem ser avaliadas, em simultâneo, pelas partes em conflito, de maneiras distintas (ora como autodeterminação ora como terrorismo) sem que se definam elementos objetivos comuns que permitam atribuir segurança jurídica quer aos Estados, quer aos cidadãos, no sentido de potenciar uma definição clara dos movimentos (presentes e futuros).

¹ Cfr. UPENDRA D. ACHARYA, *War on Terror or Terror Wars: The Problem in Defining Terrorism*, disponível para consulta em <http://djiip.org/wp-content/uploads/2011/08/Acharya-Final.pdf>.

² Cfr. PIERRE-MARIE DUPUY, “State Sponsors of Terrorism: Issues of Responsibility”, in Andrea Bianchi (ed.), *Enforcing International Law Norms against Terrorism*, Portland, Hart, 2004, p. 5.

Face ao exposto, tendo em consideração a importância da compreensão da forma como o fenómeno terrorista é combatido em realidades marcadas pelas diferenças geográficas, culturais e até políticas, o presente estudo propõe-se a expor o quadro geral ao nível da União Europeia e a caracterizar, confrontar e analisar:

- A realidade jurídica portuguesa;
- A situação jurídica de alguns Estados-Membros da União Europeia (Espanha, Finlândia, França, Suécia e Reino Unido), como forma de perceber a forma como os instrumentos comunitários e a cooperação europeia têm sido implementados no âmbito do combate ao fenómeno terrorista;
- A situação da Noruega, dado estar inserido no espaço europeu e dada a proximidade geográfica com países escandinavos cujas políticas de imigração são tendencialmente flexíveis, bem como por se tratar de um Estado onde o terrorismo se manifestou recentemente³;
- A de dois países africanos de língua oficial portuguesa (Angola e Moçambique), dados os laços históricos e culturais de Portugal com estes países e tendo em consideração o seu posicionamento geoestratégico no continente africano.

A situação concreta de cada país é ordenada em função da proximidade geográfica face a Portugal e a metodologia escolhida obedece à distribuição entre seis temas principais, designadamente:

- Definição de Terrorismo;
- Apologia Pública e Incitamento à prática do Crime de Terrorismo;
- Acesso a Meios que Incitem ou Apoiem o Terrorismo;
- Deslocações de Território Nacional para a prática de Terrorismo;
- Recrutamento e treino para fins terroristas;
- Outros Atos especialmente tipificados em legislação interna ou em tratados, convenções, regulamentos de organizações internacionais e regionais.

No final de cada capítulo é sempre apresentado um quadro microcomparativo para melhor compreender as diferenças e semelhanças entre os diversos ordenamentos jurídicos.

³ Recorde-se o ataque perpetrado por Anders Behring Breivik, a 22 de julho de 2011.

2. PANORAMA NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

O [Tratado da União Europeia \(TUE\)](#) afirma, no artigo 2.º, que a União “funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem”, acrescentando que “estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”.

Neste quadro, a “União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos” (artigo 3.º, n.º 1 do TUE), “proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas” (n.º 2) e “contribui para a proteção dos seus cidadãos, para a paz e a segurança” (n.º 5).

Decorre ainda da al. j) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#) que um dos domínios inseridos nas competências partilhadas entre a União Europeia e os Estados-Membros diz respeito ao “espaço de liberdade, segurança e justiça”, cujo regime encontra-se distribuído entre os artigos 67.º e 89.º do TFUE. Assim, a União não só se propõe a envidar esforços para garantir um nível elevado de segurança, através de medidas de prevenção e combate à criminalidade (artigo 67.º, n.º 3 do TFUE) como, no que respeita à prevenção do terrorismo e das atividades com ele relacionadas, o Parlamento e o Conselho têm competência para definir um quadro de “medidas administrativas relativas aos movimentos de capitais e aos pagamentos, como o congelamento de fundos, ativos financeiros ou ganhos económicos que pertençam a pessoas singulares ou coletivas, a grupos ou a entidades não estatais, ou de que estes sejam proprietários ou detentores” (artigo 75.º do TFUE).

Paralelamente, o Parlamento Europeu e o Conselho são competentes para estabelecerem regras mínimas relativas à “definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater”, integrando o terrorismo o conjunto de fenómenos da criminalidade em causa (artigo 83.º, n.º 1 do TFUE).

Finalmente, o TFUE dispõe ainda de uma cláusula de solidariedade, prevista no artigo 222.º, segundo a qual a União mobiliza todos os instrumentos ao seu dispor, incluindo os meios militares disponibilizados pelos Estados-Membros, para prevenir a ameaça terrorista no território dos Estados-Membros (n.º 1, al. a)).

O terrorismo constitui, assim, uma violação aos princípios professados pela Europa. Além dos preceitos já referidos que constam nos Tratados, destaque-se, desde logo, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, de 1977, aprovada pela Assembleia da República sob a forma de [Lei n.º 19/81, de 18 de agosto](#).

Igual importância reveste a [Declaração de La Gomera, aprovada na reunião informal do Conselho de 14 de outubro de 1995](#) (anexo 3), na qual se condena o terrorismo enquanto ameaça para a democracia, para o livre exercício dos direitos humanos e para o desenvolvimento económico e social. O fenómeno terrorista foi ainda evocado nas conclusões do [Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de](#)

[1999](#) e do [Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, de 19 e 20 de junho de 2000](#) e o [Parlamento Europeu aprovou, a 5 de setembro de 2001, uma recomendação sobre a luta contra o terrorismo](#).

Posteriormente, assume particular importância a [Decisão-Quadro do Conselho n.º 2002/475/JAI, de 13 de junho de 2002](#), relativa à luta contra o terrorismo, onde se propõe que a definição de infrações terroristas deve ser aproximada em todos os Estados-Membros, devendo ainda “ser previstas penas e outras sanções que reflitam a gravidade dessas infrações, a aplicar às pessoas singulares e coletivas que tenham cometido tais infrações ou que por elas sejam responsáveis”.

Em complemento aos instrumentos já existentes, foi adotada a [Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu COM\(2005\) 184, de 10 de maio de 2005](#), designada “Programa da Haia: dez prioridades para os próximos cinco anos”. De acordo com a mesma, a Comissão entende que devem ser assumidas dez prioridades nas quais serão envidados esforços e entre os quais se encontra a luta contra o terrorismo, enquanto fenómeno contra o qual assume ser indispensável dar uma resposta global, integrada e coerente para combater o flagelo. Aqui, a prevenção do terrorismo e o intercâmbio de informações, bem como a concentração de esforços nos aspetos associados ao recrutamento e financiamento do terrorismo constituem-se como elementos basilares de uma luta que, segundo o documento, deve ser travada com a garantia de cooperação com países terceiros.

No mesmo ano, assinala-se a celebração da [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia a 16 de maio de 2005](#), que conta com 32 Estados-Parte e na qual [Portugal é um dos 12 países signatários que não procederam a posterior ratificação](#). De acordo com o artigo 5.º da Convenção, promove-se a criminalização do incitamento público à prática de uma infração terrorista, quando praticada ilícita e intencionalmente. E, a 30 de novembro de 2005, é conhecida a [Estratégia Antiterrorista da União Europeia](#) – que foi [revista a 19 de maio de 2014](#).

Para garantir a execução do Programa da Haia, foi publicado a 12 de agosto de 2005 e implementado o [“Plano de ação do Conselho e da Comissão de aplicação do Programa da Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia”](#)⁴, o qual recorda a necessidade de haver uma resposta global para combater o terrorismo, assumindo que a atenção “se deve centrar nos diversos aspetos da prevenção, da preparação e da resposta, a fim de reforçar e, se necessário, complementar a capacidade dos Estados-Membros para combater o terrorismo”, sempre constituindo como alvos prioritários o recrutamento, o financiamento, a avaliação dos riscos, a proteção de infraestruturas críticas e a gestão das consequências.

Mais tarde, foi adotada a [Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008](#), que altera a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, relativa à luta contra o terrorismo. Este diploma passa a considerar como infrações (i) o incitamento público à prática de infrações terroristas, o (ii) recrutamento para o terrorismo e o (iii) treino para o terrorismo, apelando-se a cada Estado-Membro para que tome “as medidas necessárias para garantir que as infrações relacionadas com atividades terroristas incluam tais atos a título doloso”.

As prioridades da União Europeia (UE) relativas ao desenvolvimento de um espaço de justiça, de liberdade e de segurança para o período de 2010-2014 estão definidas no [Programa de Estocolmo](#). Este plano de ação tem por finalidade concretizar essas prioridades, bem como preparar para desafios futuros tanto a nível europeu como a nível mundial.

⁴ Publicado no Jornal Oficial n.º C 198, de 12 de agosto de 2005.

O plano de ação prevê medidas para garantir a proteção dos direitos fundamentais. Estas medidas consistem em reforçar a legislação em matéria de proteção de dados através de um novo quadro jurídico global, bem como em integrar a proteção de dados em todas as políticas da UE, na aplicação da lei, na prevenção da criminalidade e nas relações internacionais. As ações destinam-se igualmente a combater todas as formas de discriminação, racismo, xenofobia e homofobia. É dada uma atenção particular à proteção dos direitos da criança e dos grupos vulneráveis, incluindo as vítimas da criminalidade e do terrorismo. Para a proteção destas vítimas, a Comissão irá propor um instrumento abrangente e medidas práticas, incluindo uma decisão europeia de proteção.

Em abril de 2012, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) definiu uma [Orientação Geral](#) sobre este projeto de Diretiva, que introduziu várias alterações à proposta inicial, nomeadamente, em duas questões principais:

- O compromisso acordado permitiria, também, aos Estados-Membros recolher dados PNR de determinados voos internos da EU;
- O período total de conservação dos dados continuaria a ser de cinco anos, mas a anonimização dos dados passaria a ser obrigatória ao fim de dois anos em vez de 30 dias.

Na sua reunião em outubro de 2014, o Conselho entendeu ser urgente ultimar esta diretiva à luz da crescente ameaça dos combatentes estrangeiros e do fenómeno do terrorismo internacional.

Da reunião informal dos Chefes de Estado ou de Governo do Conselho Europeu, de 12 de fevereiro de 2015, resultou uma [Declaração Final](#), que reflete os esforços do Conselho na luta antiterrorista, identificando os princípios gerais que orientarão os seus trabalhos nos próximos meses: “1. Garantir a segurança dos cidadãos (...) 2. Prevenir a radicalização e proteger os nossos valores (...) 3. Cooperar com os nossos parceiros internacionais.”

Previamente a esta declaração, a 10 de fevereiro, também o Parlamento Europeu aprovou uma Proposta de Resolução sobre medidas de combate ao terrorismo ([2015/2530 \(RSP\)](#)), reforçando a preocupação com o “terrorismo, a radicalização e o extremismo violento”, facilitado através da “utilização da Internet e dos meios de comunicação sociais”, e com a “ameaça grave e crescente que representam os chamados «combatentes estrangeiros», ou seja, indivíduos que se deslocam para um país diferente do seu país de residência ou de nacionalidade, para perpetrar ou planejar atos terroristas, dar ou receber treino terrorista.”

Este documento considera que as “estratégias de prevenção no combate ao terrorismo devem assentar numa abordagem plural destinada a contrariar diretamente a preparação de atentados no território da União, mas também a integrar a necessidade de enfrentar as causas profundas do terrorismo.” Na sequência desta declaração, a Comissão Europeia irá apresentar, previsivelmente no final de abril, um pacote legislativo sobre o tema.

No quadro das últimas ações, deve ainda assinalar-se desde 2013 a intensificação dos esforços promovidos pelas instâncias europeias, ano em que o [Coordenador da Luta Antiterrorista](#) propôs [22 medidas para combater o flagelo em seis áreas prioritárias](#): melhor compreensão do fenómeno, prevenção da radicalização, deteção de viagens suspeitas, investigação e punição, retornados e cooperação com Estados terceiros. Estas medidas foram apoiadas pelo [Conselho \(Justiça e Assuntos Internos\) de junho de 2014](#), definindo o [Conselho Europeu, pouco depois, as linhas estratégicas](#) com vista à implementação das propostas nas áreas da liberdade, segurança e justiça. A [30 de agosto de 2014](#), o Conselho Europeu apelou à aceleração da implementação das 22 medidas e, [em outubro do mesmo ano](#),

o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) adotou medidas adicionais relativamente ao fenómeno dos combatentes estrangeiros.

De igual modo, importa referir que, com a expansão do fenómeno terrorista e a eclosão de vários agentes da ameaça um pouco por todo o mundo – incluindo as novas formas de terrorismo perpetradas por atores com iniciativa própria e que atuam isoladamente sem direção ou integração numa estrutura hierárquica, comumente designados lobos solitários (*lone wolves*), muitos dos quais conduzem ataques após terem participado voluntariamente em ações de treino em bases terroristas –, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a [Resolução 2178 \(2014\)](#), na qual se apela aos membros da Organização das Nações Unidas para introduzirem alterações nos respetivos ordenamentos jurídicos que criminalizem as viagens ou tentativa de viajar com o objetivo de executar, planejar (ou orquestrar um plano) ou participar em atos terroristas ou com vista a obter ou ministrar treino em terrorismo; financiar tais viagens; organizar ou facilitar a concretização de viagens dessa natureza.

Mais recentemente, sublinhe-se também a apresentação, a 17 de fevereiro de 2015, do novo [Projeto de Relatório](#) do relator do Parlamento Europeu, Timothy Kirkhope (ECR, UK), sobre a [Proposta de Diretiva COM\(2011\)32 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), de 2 de fevereiro de 2011, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, proposta de diretiva que foi objeto de [escrutínio](#) pelo Parlamento português, em 04 de abril de 2011.

Os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) são constituídos por informações não verificadas fornecidas pelos passageiros e recolhidas e conservadas pelas transportadoras aéreas. Estes dados incluem nomes, datas de viagem, itinerários, informações relativas ao lugar e às bagagens, contactos e métodos de pagamento.

O projeto de diretiva visa regulamentar a transferência, das transportadoras aéreas para os Estados-Membros, dos dados PNR de passageiros de voos internacionais, bem como o tratamento desses dados pelas autoridades competentes. A diretiva estabelece que os dados PNR recolhidos só podem ser tratados para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

3. DEFINIÇÃO DE TERRORISMO

PORTUGAL

Em Portugal, de acordo com o Código de Processo Penal ([versão consolidada](#)), a definição de terrorismo integra as condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo (artigo 1.º, al. i)), após as recentes alterações impostas pela [Lei n.º 58/2015, de 23 de junho](#), que procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizando a definição de terrorismo.

O crime de terrorismo encontra-se tipificado em legislação penal extravagante, mais concretamente na [Lei n.º 52/2003, de 22 agosto](#) (Lei de combate ao terrorismo)⁵. Aqui, a definição do crime de terrorismo resulta da conjugação dos artigos 4.º ou 5.º com o artigo 3.º e/ou com o n.º 1 do artigo 2.º⁶, pelo que, à luz do ordenamento jurídico português, constitui ato terrorista aquele que:

“Vise prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animais nocivos;
- d) Atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomenda ou cartas armadilhadas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.”

A prática dos atos em apreço determina, de acordo com o n.º 1 dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 52/2003, a condenação a pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no n.º 2 do artigo 41.º do [Código Penal](#) (25 anos).

⁵ Diploma alterado pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), pela [Lei n.º 25/2008, de 5 de junho](#), pela [Lei n.º 17/2011, de 3 de maio](#) e pela [Lei n.º 60/2015, de 24 de junho](#).

⁶ Dependendo de o terrorismo se circunscrever a território nacional ou de se manifestar no exterior.

Paralelamente, a prática de crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática e nas comunicações, falsidade informática, ou falsificação de documento com vista ao crime de terrorismo é sancionada com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo (artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 52/2003).

A constituição de grupo, organização ou associação terrorista também é criminalizada pela lei portuguesa, enquadrando-se neste conceito “todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente” tenham a intenção de cometer um (ou vários) ato(s) de terrorismo (artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 52/2003).

Assim, quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos (artigo 2.º, n.º 2). A moldura penal é agravada para 15 a 20 anos para quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista (n.º 3) e menor, mas, ainda assim, passível de resultar em pena de prisão efetiva por determinar a punição com pena de prisão de 1 a 8 anos para quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista (n.º 4).

ESPANHA

A redação atual do Código Penal espanhol, aprovado pela [Ley Orgánica n.º 10/1995, de 23 de novembro](#), contempla um capítulo exclusivamente dedicado às organizações e grupos terroristas e delitos de terrorismo ([artigos 571.º a 580.º](#)).

Neste quadro, a tipificação do crime de terrorismo encontra-se nos artigos 573.º e 573.º *bis*, considerando-se ato terrorista:

“A prática de qualquer delito grave contra a vida ou a integridade física, a liberdade, a integridade moral, a liberdade e identidade sexual, o património, os recursos naturais ou o meio ambiente, a saúde pública, o risco catastrófico, incêndio, contra a Coroa, atentado, tráfico e depósito de armas, munições ou explosivos, previstos no Código Penal, e a apropriação de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivo ou de mercadorias, quando forem perpetrados com qualquer das seguintes finalidades:

- a) Subverter a ordem constitucional, ou suprimir e desestabilizar gravemente o funcionamento das instituições políticas ou das estruturas económicas ou sociais do Estado, ou coagir os poderes públicos à realização de um ato ou a abster-se de fazê-lo;
- b) Alterar gravemente a paz pública;
- c) Desestabilizar gravemente o funcionamento de uma organização internacional;
- d) Provocar um estado de terror na população ou numa parte dela;
- e) Os crimes informáticos tipificados nos artigos 197 *bis* e 197 *ter* e 264 a 264 *quater*, quando os atos sejam cometidos com alguma das finalidades anteriormente referidas.”

A moldura penal prevista para crimes de terrorismo é variável em função dos resultados alcançados, dividindo-se da seguinte forma:

- a) Pena de prisão permanente (*prisión permanente revisable*)⁷ se for causada a morte de uma pessoa;

⁷ Pena que, na prática, se traduz numa pena de prisão perpétua com possibilidade de revisão.

- b) Pena de prisão de 20 a 25 anos quando, nos casos de sequestro ou detenção ilegal, não seja encontrado o paradeiro da vítima;
- c) Pena de prisão de 15 a 20 anos se for causado um aborto nos termos do artigo 144.º, se forem provocadas as lesões previstas nos artigos 149.º, 150.º, 157.º ou 158.º, o sequestro de uma pessoa, ou danos ou incêndio nos termos previstos nos artigos 346.º e 351.º;
- d) Pena de prisão de 10 a 15 anos se for provocado qualquer outro tipo de lesão, se houver lugar a detenção ilegal, ameaça ou coação de uma pessoa;
- e) Pena prevista para o delito cometido na sua metade superior, quando se tratar de quaisquer outros crimes a que se refere o n.º 1 do artigo 573.º do Código Penal.

Em geral, há lugar à aplicação da metade superior de cada pena se os atos forem cometidos contra as pessoas previstas no n.º 3 do [artigo 550.º](#)⁸ ou contra membros das Forças e Serviços de Segurança e Forças Armadas ou funcionários públicos que prestem serviço em estabelecimentos prisionais.

Tal como sucede com a legislação portuguesa, Espanha sanciona a constituição de organizações ou grupos terroristas, havendo lugar à conjugação entre os artigos 571.º e 570.º *bis* e 570.º *ter* do Código Penal. Assim, consideram-se grupos ou organizações terroristas “os agrupamentos que, reunindo as características respetivamente estabelecidas no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 570.º *bis* [agrupamento constituído por mais de duas pessoas com carácter estável ou por tempo indefinido e que, de maneira concertada e coordenada, atribua tarefas ou funções com o objetivo de cometer delitos] e no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 570.º *ter*, tenham por objetivo a prática de algum dos atos tipificados nos artigos 573.º a 580.º [atos de terrorismo]”.

Em tais casos, quem promover, constituir, organizar ou dirigir uma organização ou grupo terrorista incorre em pena de prisão de 8 a 14 anos e inabilitação especial para o exercício de funções públicas por período de 8 a 15 anos (artigo 572.º, n.º 1 do Código Penal). Quem participar ativamente em organização ou grupo ou integrá-lo é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos e inabilitação especial para o exercício de funções públicas por período de 6 a 14 anos (artigo 572.º, n.º 2).

Em nota final, refira-se ainda que “se a colaboração com as atividades ou os objetivos de uma organização ou grupo terrorista, ou a prática de qualquer crime de terrorismo, se houver produzido por imprudência grave é aplicável pena de prisão de 6 a 18 meses e multa de 6 a 12 meses” (artigo 577.º, n.º 3).

FRANÇA

Em França, a [Loi n.º 2014-1353, de 13 de novembro de 2014](#), reforça as disposições relativas à luta contra o terrorismo, alterando, entre outros, o [Código de Segurança Interna](#) (*Code de la Sécurité Intérieure*) e o [Código Penal](#).

O crime de terrorismo encontra-se tipificado no Código Penal, mais especificamente nos [artigos 421-1 a 421-6](#), de onde resulta que:

⁸ Agentes da autoridade, funcionários públicos, titulares de cargos políticos, membros do poder regional e local, membros do *Consejo General del Poder Judicial*, magistrados do Tribunal Constitucional e magistrados ou membros do Ministério das Finanças

“Constituem atos de terrorismo aqueles que estejam intencionalmente relacionados com atos empreendidos individual ou coletivamente e tenham como objetivo a perturbação grave da ordem pública através da intimidação ou do terror cometida por:

- a) Atentados dolosos contra a vida, a integridade das pessoas, sequestro e apropriação e desvio de aeronaves, navios ou de qualquer outro meio de transporte previsto no Livro II do Código Penal;
- b) Os assaltos, a extorsão, a destruição, degradação e deterioração, bem como as infrações no domínio informático definidas pelo Livro III do Código Penal;
- c) As infrações em matéria de grupos de combate ou de movimentos desmantelados previstas nos artigos [431-13 a 431-17](#) e as infrações definidas pelos artigos [434-6](#) e [441-2 a 441-5](#);
- d) As infrações relacionadas com armas, produtos explosivos ou outras definidas nos [artigos 322-6-1 e 322-11-1](#) do Código Penal, no [I do artigo L. 1333-9](#), nos [artigos L. 1333-11 e L. 1333-13-2](#), no [II dos artigos L. 1333-13-3 e L. 1333-13-4](#), nos [artigos L. 1333-13-6, L. 2339-2, L. 2339-14, L. 2339-16, L. 2341-1, L. 2341-4, L. 2341-5, L. 2342-57 a L. 2342-62, L. 2353-4](#), no [n.º 1 do artigo L. 2353-5](#) e no [artigo 2353-13 do Código de Defesa](#), bem como nos [artigos L. 317-4, L. 317-7 e L. 317-8](#) com exceção das armas da categoria D definidas por Decreto em Conselho de Estado, do [Código de Segurança Interna](#);
- e) A receita do produto de qualquer infração prevista anteriormente;
- f) As infrações de branqueamento previstas no Capítulo VI do Título II do Livro III do Código Penal;
- g) Os delitos de iniciados previstos no [artigo L. 465-1 do Código Monetário e Financeiro](#)”.

Constituem ainda atos de terrorismo aqueles que, com o intuito de perturbar gravemente a ordem pública por intimidação ou terror, consistam na introdução na atmosfera, no solo, no subsolo, nos alimentos ou nas componentes alimentares ou nas águas, e incluam as do mar territorial, uma substância passível de colocar em perigo a saúde humana ou dos animais ou do meio ambiente (artigo 421-2). A prática deste crime é punível com 20 anos de prisão e pena de multa de €350.000, sendo agravado para prisão perpétua e multa de €750.000 se provocar a morte a uma ou mais pessoas (artigo 421-4).

Paralelamente, a participação num grupo constituído ou numa associação estabelecida com o objetivo de preparar, caracterizada por um ou mais atos materiais, de um qualquer ato de terrorismo devidamente tipificado como tal constitui um crime de terrorismo (artigo 421-2-1). Este crime é punível com pena de prisão de 10 anos e multa de €225.000 ou 20 anos de prisão e multa de €500.000, se os agentes que dirigirem organizações terroristas (artigo 421-5, 1.º e 2.º parágrafos).

Incorrem ainda em pena de prisão de 20 anos e multa de €350.000 os membros que integrem uma organização ou associação que visem a preparação (i) de um ou mais crimes contra as pessoas previstos no artigo 421-1, a (ii) realização de uma ou mais destruições por substâncias explosivas ou incendiárias no âmbito de um ato terrorista e que devam ser perpetradas em circunstâncias temporais e em locais suscetíveis de provocar a morte a uma ou mais pessoas e a (iii) realização de um acto de terrorismo previsto no artigo 421-2 que seja suscetível de provocar a morte a uma ou mais pessoas (artigo 421-6). Ainda neste contexto e de acordo com o mesmo preceito, quem dirigir ou organizar uma associação desta natureza é punido com pena de prisão de 30 anos e multa de €500.000.

Ainda relativamente à moldura penal, o artigo 421-3 prevê o agravamento das molduras penais das infrações elencadas no artigo 421-1 quando estas constituam atos de terrorismo, estando previstas as seguintes penas:

- a) Pena de prisão perpétua quando a infração seja punida com pena de 30 anos de prisão;
- b) Pena de prisão de 30 anos se a infração for punível com pena de prisão de 20 anos;
- c) Pena de prisão de 20 anos se a infração for punível com 15 anos de prisão;

- d) Pena de prisão de 15 anos se a infração for punível com 10 anos de prisão;
- e) Pena de prisão de 10 anos se a infração for punível com 7 anos de prisão;
- f) Pena de prisão de 7 anos se a infração for punível com 5 anos de prisão;
- g) Pena de prisão no dobro da pena prevista para crimes que prevejam penas iguais ou superiores a 3 anos de prisão.

Por sua vez, os atos de terrorismo previstos no artigo 421-2 é punível com pena de 20 anos de prisão e multa de 350.000 euros, exceto se provocar a morte de, pelo menos uma pessoa, caso em que o agente é punido com pena de prisão perpétua e pena de multa de 750.000 euros (artigo 421-4).

REINO UNIDO

No Reino Unido, o terrorismo é visado em legislação difusa aprovada em função das especificidades inerentes ao próprio fenómeno. Relativamente ao crime, o mesmo encontra-se tipificado no [Terrorism Act 2000](#), o qual, no seu artigo 1.º, considera terrorismo:

“O uso ou ameaça de ação criados para forçar o Governo ou uma organização internacional ou intimidar a população ou uma franja da população, inspirado em causas políticas, religiosas, raciais ou ideológicas e envolva violência grave contra uma pessoa, danos contra propriedade, coloque em perigo a vida de uma pessoa que não a que conduza o ato, constitua um risco grave à saúde ou tanto à segurança pública como a um sector da população ou seja concebido com o objetivo de perturbar ou afetar um sistema eletrónico”.

A legislação do Reino Unido qualifica ainda como terrorismo o emprego de violência grave contra uma pessoa, danos contra propriedade, coloque em perigo a vida de uma pessoa que não a que conduza o ato, constitua um risco grave à saúde ou tanto à segurança pública como a um sector da população ou seja concebido com o objetivo de perturbar ou afetar um sistema eletrónico, quando envolva o recurso a armas de fogo ou explosivos, ainda que não tenha como objetivo coagir o Governo ou uma organização internacional ou intimidar a população ou uma franja da população.

À semelhança do que se verifica noutros ordenamentos jurídicos, o Reino Unido sanciona inúmeros atos relacionados com o terrorismo. No que à preparação de atos terroristas diz respeito, o [Terrorism Act 2006](#) dispõe que uma pessoa “comete um crime se, com a intenção de cometer atos de terrorismo ou de apoiar terceiros a cometer tais atos, participar em qualquer ato preparatório para concretizar a sua intenção” (artigo 5.º, n.º 1). A pena prevista é de prisão perpétua.

Em matéria de agrupamento, o *Terrorism Act 2000* reserva uma secção exclusivamente às organizações terroristas, qualificando-se, de acordo com o artigo 3.º, uma organização como proscrita se constar na lista de organizações aprovada pelas autoridades ([Anexo 2](#)) ou desenvolver atividade sob a mesma designação de qualquer organização prevista na lista de organizações proscritas.

Neste sentido, importa referir que no artigo 11.º do mesmo diploma é criminalizado o ato de professar a pertença ou estar filiado numa organização proscrita, incorrendo o agente em pena de prisão que pode atingir os 6 meses em caso de julgamento sumário ou a pena de multa e prisão até 10 anos nos restantes casos. Por sua vez, o artigo 56.º determina que qualquer pessoa que dirija, a qualquer nível, as atividades de uma organização relacionada com atos de terrorismo incorre em pena que tem como máximo a prisão perpétua.

NORUEGA

O ordenamento jurídico norueguês preverá os crimes de terrorismo no [Código Penal de 20 de maio de 2005](#) (*straffeloven 2005*), que entrará em vigor a 1 de outubro de 2015 e aumenta os crimes de terrorismo previstos no [Código Penal atualmente em vigor, datado de 22 de maio de 1902](#) (*straffeloven 1902*).

À luz do *straffeloven 2005*, o Capítulo 18 dispõe os atos de terrorismo e outros com ele relacionados. Assim, o artigo 131.º refere que são atos de terrorismo os crimes previstos nos artigos 138.º (explosão ou ataque à bomba), 139.º (captura ou sequestro de aeronaves ou navios), 140.º (perturbação da circulação segura de aeronaves e navios), 141.º (emissão de substâncias tóxicas ou perigosas por navios), 1.º parágrafo do artigo 142.º (manuseamento e utilização ilícitos de substâncias tóxicas ou perigosas), 143.º (tomada de reféns para fins terroristas), 144.º (ataque a uma pessoa que goze de proteção internacional), 192.º (ataque contra infraestrutura que cause perturbação prolongada na administração pública), 239.º (envenenamento que ameace a sociedade através da adição de substâncias tóxicas ou com efeitos similares na alimentação ou outros artigos de venda ao público), 240.º (graves crimes ambientais como poluição do ar, da água ou do solo), 255.º (detenção qualificada), 257.º (contrabando), 274.º (ofensa à integridade física qualificada), 275.º (homicídio) e 355.º (desenvolvimento de perigo para o público por via de incêndio, inundação, acidentes ferroviários passíveis de trazer perigo para a vida humana) se forem cometidos com motivações terroristas, sendo o agente condenado em pena de prisão que pode atingir os 21 anos, sendo a tentativa punível.

Para que um dos atos supra referidos possa ser qualificado como ato terrorista é necessário que se verifique a intenção de:

- a) Perturbar gravemente uma função com importância fundamental para a sociedade, tal como as autoridades legislativas, executivas ou judiciais, o fornecimento de energia, a segurança alimentar e da água, os sistemas bancário e monetário ou o controlo de infeções e a emergência médica;
- b) Intimidar gravemente a população; ou
- c) Forçar autoridades públicas ou uma organização intergovernamental a realizar determinado ato, a tolerá-lo ou a não o praticar e que tenha importância para o país ou para a organização ou para outro Estado ou organização intergovernamental.

Acresce que o crime de terrorismo pode deixar de ser simples – conforme descrito anteriormente – e assumir a designação de “terrorismo qualificado” em função do número de mortes provocadas ou da amplitude dos danos contra a propriedade ou o ambiente (artigo 132.º). Em tais situações, o crime é punido com prisão até 30 anos.

Paralelamente, o artigo 133.º prevê que a associação de pessoas seja punível com 10 anos de prisão quando tenha por objetivo planejar e preparar atos de terrorismo havendo lugar à conspiração com alguém para se vir a cometer qualquer ato previsto nos artigos 131.º, 138.º, 139.º, 141.º, 142.º, 143.º e 144.º. Não havendo lugar a associação mas apenas a conspiração entre pessoas com vista à prática dos crimes previstos nos artigos 137.º e 140.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

Relativamente a associações terroristas, o artigo 136.º-A prevê pena de prisão até 6 anos para quem criar, participar, recrutar membros ou fornecer apoio financeiro ou logístico a organização terrorista, quando a organização se tenha desenvolvido ao ponto de consolidar os fins ilícitos a que se propõe.

SUÉCIA

Na Suécia, a [Lag \(2003:148\) om straff för terroristbrott](#) (Lei n.º 148, de 2003, sobre Responsabilidade Criminal por Crimes de Terrorismo) entrou em vigor na sequência da [Decisão-Quadro do Conselho n.º 2002/475/JAI, de 13 de junho de 2002](#). De acordo com o diploma, constitui ato de terrorismo aquele que for passível de provocar danos graves contra um Estado ou organização intergovernamental e (i) tiver como intenção intimidar gravemente a população ou parte dela, (ii) compelir uma autoridade pública ou uma organização intergovernamental a realizar um ato ou a abster-se de o realizar ou (iii) desestabilizar ou destruir seriamente as estruturas basilares políticas, constitucionais, económicas ou sociais num Estado ou numa organização intergovernamental.

Nestas circunstâncias, constituem atos terroristas, por exemplo, o homicídio, o rapto, a sabotagem, o sequestro, a transmissão de veneno ou de uma substância contagiosa e a detenção ilegal de armas químicas. A tentativa, os atos preparatórios e a conspiração são puníveis. A moldura penal prevista para estes atos aplica penas de prisão entre 4 a 18 anos ou perpétua.

Relativamente a organizações e grupos terroristas, a legislação sueca não prevê especificamente a criminalização de criação, filiação e direção de associações terroristas, ainda que possa ser aplicável a legislação referente à preparação e conspiração para realização de atos terroristas.

FINLÂNDIA

À luz do [Código Penal finlandês de 1889](#)⁹ (*Rikoslaki*), a definição de terrorismo encontra-se disposta no [artigo 1.º do capítulo 34.º-A](#) com a epígrafe “crimes com intenções terroristas” (*terrorismirikoksista*), qualificado, em traços gerais, um ato de terrorismo como a ação através da qual alguém “com intenções terroristas e de maneira passível de conduzir à criação de danos sérios ao Estado ou a uma organização internacional” realiza, pelo menos, uma de diversas condutas que são diferentemente sancionadas da seguinte maneira:

- a) Fazer uma ameaça ilícita, uma comunicação de perigo que não corresponda à realidade, uma invasão a instalações públicas ou uma utilização ilícita de energia nuclear (4 meses a 3 anos de prisão);
- b) Intencionalmente cometer o crime de obstrução, um crime doloso de utilização de explosivos, uma violação ao regime dos objetos perigosos ou o incitamento à prática de crimes contra a ordem pública (4 meses a 4 anos de prisão);
- c) Praticar roubo agravado ou cometer roubo agravado para uso temporário relativamente a veículo motorizado utilizado como transporte público ou para o transporte de bens, sabotagem, sabotagem de tráfego, criação de perigo para a saúde, dano agravado contra a propriedade, crime de utilização de armas de fogo agravado ou fornecimento de bens de defesa para o exterior (4 meses a 6 anos de prisão);
- d) Violar a proibição de armas químicas ou de armas biológicas ou envolvimento em poluição ambiental agravada de forma dolosa (4 meses a 8 anos de prisão);

⁹ Código este que tem sido sucessivamente alterado desde a sua entrada em vigor.

- e) Cometer ofensa à integridade física agravada, tráfico de seres humanos agravado, tomada de reféns, sabotagem agravada, perigo para a saúde agravado, crime de arma ambiental ou sequestro (2 a 12 anos de prisão);
- f) Cometer crime de homicídio com causas de atenuação da ilicitude (4 a 12 anos de prisão);
- g) Cometer homicídio com dolo (8 anos de prisão a prisão perpétua);
- h) Cometer homicídio qualificado (pena prisão perpétua).

A tentativa é punível (artigo 1.º, n.º 3) e os atos preparatórios são puníveis com pena de prisão até 3 anos (artigo 2.º).

Para efeitos de preenchimento dos elementos do tipo de crime de terrorismo, o artigo 6.º refere que “o agente tem intenções terroristas se for seu intento” (i) provocar medo sério entre a população; (ii) ilicitamente forçar o Governo de um Estado ou outra autoridade ou uma organização internacional a agir, permitir ou abster-se de realizar qualquer acto; (iii) ilicitamente anular ou alterar a Constituição de um Estado ou desestabilizar seriamente a ordem legal de um Estado ou provocar dano especial à economia de um Estado ou às estruturas sociais fundamentais; ou (iv) provocar dano particularmente profundo às finanças ou a outras estruturas fundamentais de uma organização internacional.

Relativamente à associação para fins terroristas, o artigo 3.º do capítulo 34.º-A do Código Penal dispõe que a liderança de um grupo terrorista tenha como consequência a condenação em pena de 2 a 12 anos de prisão (n.º 1), podendo ser reduzida para 4 meses a 6 anos de prisão (n.º 2). Por “grupo terrorista”, o n.º 2 do artigo 6.º considera “o grupo estruturado de pelo menos três pessoas constituído durante um período de tempo e atuando em concertação com o objetivo de cometer os crimes previstos no artigo 1.º”.

Por sua vez, participar na atividade de um grupo terrorista é punível pelo crime de participação na atividade de uma organização criminosa, previsto no [artigo 1.º-A do capítulo 17.º](#) do Código Penal. Aplica-se a estes casos pena de multa ou de prisão até dois anos (n.º 1) ou a pena aplicável ao crime praticado se superior (n.º 3).

ANGOLA

O ordenamento jurídico angolano tipifica o crime de terrorismo na Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo), com a redação dada pela Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro (Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais), e complementada pelo Despacho n.º 713/14 (Regulamento dos Deveres de Medidas Preventivas e Repressivas de Combate ao Branqueamento de Capitais, Vantagens de Proveniência Ilícita e ao Financiamento do Terrorismo no sector do Imobiliário).

Seguindo uma redação semelhante à letra da lei vigente em Portugal, de acordo com o artigo 62.º da Lei n.º 34/11, constitui um ato de terrorismo aquele através do qual:

Alguém “por quaisquer meios, direta ou indiretamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência nacional, de destruir, de alterar ou de subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição da República de Angola, de forçar as autoridades angolanas a praticar determinados atos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados ou, ainda, de intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- a) Atos contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) Atos contra a segurança dos transportes e respetivas infraestruturas e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) Atos dolosos de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de obra ou construção, contaminação de alimentos e águas destinados a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
- d) Atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, infraestruturas, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- f) Atos que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se vise intimidar.”

Em Angola, a prática de um ato terrorista determina a punição com pena de prisão de 5 a 15 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela. A mesma moldura penal é aplicável a quem praticar os mesmos atos mas contra um terceiro Estado ou organização pública internacional (artigo 63.º).

São ainda puníveis os crimes de furto qualificado, roubo, extorsão ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento dos atos anteriormente referidos (n.º 3 do artigo 62.º), sendo tais atos puníveis com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

No mesmo sentido, a legislação angolana sanciona a participação em associação dedicada ao terrorismo. Com efeito, o n.º 2 do artigo 62.º determina o agravamento da pena de prisão de 5 a 15 anos em um terço nos respetivos mínimo e máximo, se o agente for dirigente de uma associação, organização ou grupo terrorista e de um quarto se for seu membro ou colaborador.

Paralelamente, o terrorismo internacional encontra-se tipificado no artigo 63.º como sendo aquele através do qual alguém:

“Por quaisquer meios, direta ou indiretamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, de destruir, de alterar ou de subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, de forçar as respetivas autoridades a praticar determinados atos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante os atos constantes no n.º 1 do artigo 62.º da presente lei” sendo punido “com pena de prisão de 5 a 15 anos ou com pena correspondente ao crime praticado agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se for igual ou superior àquela”.

Encontra-se ainda tipificado o crime de organização terrorista (artigo 61.º), considerando-se “grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, tiver por finalidade, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, a prática de crimes de terrorismo previstos nos artigos 62.º e 63.º da presente lei” (n.º1). A participação na constituição destes agrupamentos é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos (n.º 2), quem os chefiar ou dirigir

incorre em pena de prisão de 5 a 15 anos (n.º 3) e quem aderir é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos (n.º 4).

Importa referir que foi a [Proposta de Lei que aprova o Código Penal](#) prevê a integração no futuro Código Penal dos crimes de organização terrorista (artigo 284.º), terrorismo (artigo 285.º) e terrorismo internacional (artigo 367.º). Apesar de a redação permanecer, em grande parte, idêntica à atual, o crime de terrorismo passa a incidir sobre quem “cometer crimes dolosos”, visando, também, as infraestruturas dos transportes e das comunicações e funde as atuais alíneas e) e f) do artigo 62.º da Lei n.º 34/11.

Está ainda previsto que os atos preparatórios do crime de terrorismo sejam, em geral, puníveis com pena de prisão de 4 a 10 anos (artigo 285.º, n.º 3) e que, se os atos preparatórios constituírem crime autónomo, a pena aplicável seja correspondente ao crime cometido agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo ou a de 4 a 10 anos, conforme a que resultar mais elevada (n.º 4).

A mesma iniciativa criminaliza também o terrorismo internacional, mantendo a redação semelhante à vigente atualmente e punindo este crime com pena de prisão de 5 a 15 anos (n.º 1).

Finalmente, é sancionada a “associação, organização ou grupo de duas ou mais pessoas que, agindo de forma concertada, tiver por finalidade praticar, por qualquer meio, direta ou indiretamente, crimes de terrorismo” (artigo 284.º, n.º 1). Assim, quem participar na constituição de uma entidade desta natureza é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos (n.º 2), quem a chefiar ou dirigir é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos (n.º 3) e quem se filiar numa associação, organização ou grupo terrorista é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos (n.º 4).

MOÇAMBIQUE

Em Moçambique, o crime de terrorismo encontra-se previsto na Lei n.º 35/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o novo Código Penal e revogou, entre outros, o Código Penal de 1886.

Assim, segundo o artigo 382.º do novo Código Penal, que entrou em vigor a 29 de junho de 2015, comete o crime de terrorismo a pessoa que:

- “a) Colocar ou fizer colocar, por qualquer meio, em nave ou aeronave, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou engenho capaz de destruir ou danificar os mesmos, pondo em perigo a segurança de bens, locais e vidas humanas ou animais, com o intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas atividades;
- b) Adulterar substâncias ou produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades socioeconómicos no intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, com o fim de criar insegurança social, terror ou pânico.”

A prática de um ato de terrorismo é punível com pena de prisão de 16 a 20 anos (artigo 382.º, n.º 1) e é proibida a aplicação de medidas e penas alternativas (artigo 103.º, n.º 1, al. e)), tratando-se de um crime qualificado como hediondo à luz da lei moçambicana (artigo 160.º, n.ºs 1 e 2, al. h)).

Mais acresce que outros atos determinam a punição dos agentes na eventualidade de serem destinados ou os autores devam ter conhecimento que se destinam à perpetração de qualquer crime contra a

segurança do Estado (artigo 382.º, n.º 2). Em tais casos, os agentes incorrem em pena de prisão de 12 a 16 anos ou, na última hipótese, em pena de prisão de 3 meses a 2 anos e multa correspondente. Ressalve-se, porém, a especificidade da lei moçambicana no sentido de à pena por crime de terrorismo acrescer a dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que haja lugar a concurso com o crime de homicídio (artigo 382.º, n.º 3).

Embora o Código Penal seja omissivo quanto à sanção de grupos, organizações ou associações terroristas, a Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo) tipifica o crime de organização terrorista no artigo 6.º, entendendo-o como o ato através do qual alguém promove ou funda “grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através de fornecimento de informações ou meios materiais”, sendo punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão (n.º 1).

À liderança ou à direção de grupo, organização ou associação terrorista corresponde pena de prisão de 20 a 24 anos e a preparação da constituição de um agrupamento desta natureza é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (n.º 3).

TERRORISMO	
PAÍS	MOLDURA PENAL
ANGOLA	- 5 a 15 anos de prisão (pode ser superior)
ESPAÑA	- Até prisão permanente
FINLÂNDIA	- Até prisão perpétua
FRANÇA	- Até prisão perpétua
PORTUGAL	- 2 a 10 anos de prisão (pode ser superior)
MOÇAMBIQUE	- 16 a 20 anos de prisão
NORUEGA	- Até 20 anos ou até 30 anos de prisão (situações excecionais)
REINO UNIDO	- Até prisão perpétua
SUÉCIA	- 4 a 18 anos de prisão ou prisão perpétua

ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS	
PAÍS	MOLDURA PENAL
ANGOLA	- 3 a 15 anos de prisão (constituição) - 5 a 15 anos de prisão (liderança) - 3 a 12 anos de prisão (filiação)
ESPAÑA	- 8 a 14 anos de prisão e inabilitação para o exercício de funções públicas entre 8 a 15 anos (constituir ou liderar) - 6 a 12 anos de prisão e inabilitação para o exercício de funções públicas entre 6 a 14 anos (participação ou filiação) - 6 a 18 meses de prisão (imprudência grave)
FINLÂNDIA	- 2 a 12 anos de prisão (liderança) - Multa ou prisão até 2 anos (participação em atividade de grupo terrorista)
FRANÇA	- Até prisão perpétua
PORTUGAL	- 8 a 15 anos de prisão (constituição, adesão e apoio) - 15 a 20 anos de prisão (liderança) - 1 a 8 anos de prisão (atos preparatórios com vista à constituição)
MOÇAMBIQUE	- 12 a 16 anos de prisão (constituição de organização) - 20 a 24 anos de prisão (liderança) - 2 a 8 anos de prisão (preparação de constituição)
NORUEGA	- Até 10 anos de prisão (associação) - Até 3 anos de prisão (conspiração) - Até 6 anos de prisão (participação ou auxílio)
REINO UNIDO	- Até 10 anos de prisão (filiação) - Até prisão perpétua (liderança)
SUÉCIA	N/A

4. APOLOGIA PÚBLICA E INCITAMENTO À PRÁTICA DO CRIME DE TERRORISMO

PORTUGAL

O facto de o legislador, em sede de [Proposta de Lei n.º 283/XII/4.ª \(GOV\)](#), reconhecer que o [artigo 298.º do Código Penal \(Apologia pública de um crime\)](#) prevê pena abstrata que se revela “demasiado baixa, atenta a gravidade dos factos conformadores de crimes de terrorismo e as finalidades da respetiva punição” (pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias), motivou a recente autonomização do crime de apologia pública do crime de terrorismo.

Esta autonomização entrou em vigor por via da [Lei n.º 60/2015, de 24 de junho](#), que procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto e, entre outras alterações, introduz no artigo 4.º desta Lei um n.º 8 que dispõe da seguinte maneira:

“Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º [crime de terrorismo], de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias”.

Mais acresce que quando tais factos forem praticados por meios de comunicação eletrónica, acessíveis por internet, o agente é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias (artigo 4.º, n.º 9 da Lei n.º 52/2003).

Paralelamente, desde a entrada em vigor da [Lei n.º 17/2011, de 3 de maio](#)¹⁰, que é igualmente sancionada pelo ordenamento jurídico português a conduta através da qual alguém por qualquer meio, difunda “mensagem ao público incitando à prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º [crime de terrorismo], com a intenção nele referida”, incorrendo, desta forma, em pena de prisão de 1 a 5 anos (artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 52/2003).

Quando estes factos forem praticados por meio de comunicação eletrónica, acessíveis por internet, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos (n.º 4). A decisão de agravamento das penas quando o crime for praticado por meios de comunicação eletrónica, resulta, segundo o legislador, da “especial gravidade e frequência da nova conduta típica de apologia à prática de crime no âmbito do crime de terrorismo através da internet, assinalando-se ser o meio mais perigoso de apologia deste ilícito, pela facilidade de acesso e sensação de impunidade decorrente do anonimato”¹¹.

¹⁰ Criminaliza o incitamento público à prática de infrações terroristas, o recrutamento para o terrorismo e o treino para o terrorismo, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI, do Conselho, de 28 de novembro, que altera a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, relativa à luta contra o terrorismo, e procede à terceira alteração da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

¹¹ Cfr. [Proposta de Lei n.º 283/XII/4.ª \(GOV\)](#), p. 2.

ESPAÑHA

Recentemente, foram introduzidas alterações ao Código Penal espanhol por via da [Ley Orgánica 2/2015, de 30 de março](#) (*por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, en materia de delitos de terrorismo*).

De acordo com o texto em vigor, a apologia ou justificação públicas de atos de terrorismo ou de quem tenha participado na sua execução, ou a realização de atos que demonstrem descrédito, menosprezo ou humilhação pelas vítimas de atos terroristas ou das suas famílias determina a aplicação de penas de prisão de 1 a 3 anos e de multa de 12 a 18 meses (artigo 578.º, n.º 1 do Código Penal).

Estas penas serão aplicadas na sua metade superior quando os atos tenham sido praticados com recurso à difusão de serviços ou conteúdos acessíveis ao público através de meios de comunicação, internet, através de serviços de comunicações eletrónicas ou mediante o uso de tecnologias de informação (n.º 2). O mesmo sucede para as situações em que os atos, tendo em conta as circunstâncias, se afigurem propícios a alterar gravemente a paz social ou a criar um grave sentimento de insegurança ou temor da sociedade ou parte dela (n.º 3).

O Código Penal espanhol reserva ainda disposições que atribuem aos magistrados o poder de ordenarem a destruição ou a inutilização dos “livros, arquivos, documentos, artigos ou qualquer outro meio através do qual se tenha cometido o delito”, sendo que “quando o crime tenha sido praticado através de tecnologias de informação e de comunicação” será ordenada a eliminação dos conteúdos (n.º 4). A ordem de eliminação de conteúdos ilícitos pode ser dada aos fornecedores de serviços de alojamento ou aos motores de busca para que retirem as páginas dos resultados a disponibilizar ao público e ainda aos fornecedores de serviço de internet que impeçam o acesso aos conteúdos ou serviços ilícitos (n.º 4, 2.º parágrafo).

Por sua vez, o artigo 579.º prevê que seja punida “com pena inferior em 1 ou 2 graus à prevista para o delito a que diga respeito a pessoa que, por qualquer meio, difunda publicamente mensagens ou conteúdos que tenham como objetivo ou que, pelo seu conteúdo, sejam passíveis de incitar terceiros à prática” de atos de terrorismo (n.º 1). Na mesma pena incorre quem “publicamente ou diante de um grupo de pessoas, incite terceiros à prática” de atos de terrorismo, bem como “quem solicite a outra pessoa que os cometa” (n.º 2).

FRANÇA

O artigo 421-2-5 do Código Pena francês criminaliza a apologia e o incitamento à prática de atos de terrorismo, dispondo o primeiro parágrafo deste preceito da seguinte maneira:

“O ato de incitar diretamente à realização de atos de terrorismo ou de fazer a apologia pública destes atos é punível com pena de prisão de 5 anos e de multa de €75.000.”

Na eventualidade de o ato ser cometido com recurso à utilização de serviços de comunicação ao público em linha, as penas são agravadas para 7 anos de prisão e multa de €100.000. Finalmente, se os atos forem praticados através da imprensa escrita ou de órgãos de comunicação audiovisuais ou da comunicação ao público em linha, são aplicáveis as disposições especiais previstas nas leis que regulam estas matérias relativamente à determinação da responsabilidade das pessoas envolvidas nestes atos.

Simultaneamente, o artigo 421-2-4 dispõe no seguinte sentido:

“O ato de dirigir a uma pessoa ofertas ou promessas, de lhe propor donativos, presentes ou quaisquer vantagens, de a ameaçar ou exercer pressões sobre ela para que ela participe num agrupamento ou numa associação prevista no artigo 421-2-1 ou que ela cometa um dos atos de terrorismo referidos nos artigos 421-1 e 421-2 é punido, mesmo que não se tenham produzido efeitos, a pena de 10 anos de prisão e multa de €150.000”.

REINO UNIDO

O ordenamento jurídico britânico sanciona a apologia pública e o incitamento à prática do crime de terrorismo (*encouragement of terrorism*). Com efeito, o *Terrorism Act 2006* tipifica como crime “uma declaração que seja passível de ser interpretada por alguns ou todos os membros do público aos quais é direcionada como encorajamento direto ou indireto ou incitamento dos mesmos à prática, preparação ou instigação de atos de terrorismo” (artigo 1.º, n.º1).

Para que o ilícito seja cometido, é necessário que (i) o agente publique uma declaração ou provoque um terceiro a publicá-la e (ii) por altura da publicação o agente pretenda que membros do público a que se destina sejam direta ou indiretamente encorajados ou induzidos pela declaração a cometer, preparar ou instigar atos de terrorismo ou seja de tal forma imprudente que faça com que o membros do público a que se destina sejam direta ou indiretamente encorajados ou induzidos pela declaração a cometer, preparar ou instigar tais atos (n.º 2).

Para os efeitos de criminalização das condutas, o n.º 3 do artigo 1.º considera como passíveis de ser interpretadas como encorajamento indireto à execução ou preparação de atos de terrorismo as declarações que:

- Louvem a execução ou preparação (tanto no passado como no futuro ou em geral) de tais atos;
- Consista numa declaração a partir da qual seja razoavelmente expectável que os destinatários possam inferir que o que é louvado é-o enquanto conduta que deve ser replicada por eles em determinadas circunstâncias.

Assim, e de acordo com o n.º 4 do artigo 1.º, para que uma declaração seja passível de ser interpretada como incitamento ao terrorismo e que pessoas podem inferir esse incitamento, deverão ser tidos em conta (i) o conteúdo das declarações como um todo e (ii) as circunstâncias e a forma em que são publicadas.

Quem cometer os atos supra referenciados incorre em pena de prisão de até 7 anos e/ou em multa, de acordo com o n.º 7 do artigo 1.º.

Paralelamente, o ordenamento jurídico britânico criminaliza a o ato de difusão de conteúdos terroristas (artigo 2.º do *Terrorism Act 2006*), o qual, para que o mesmo se verifique, é necessário que se verifiquem os dois elementos do tipo, nomeadamente que alguém:

- (i) Distribua ou ponha a circular conteúdos terroristas, (ii) ofereça, venda ou empreste publicações desta natureza, (iii) disponibilize estas publicações para venda ou empréstimo, (iv) preste um serviço a terceiros que lhes facilite a obtenção, leitura, audição ou consulta das publicações ou a aquisição para fins de oferta, venda ou empréstimo, (v) transmita os conteúdos destas publicações eletronicamente ou (vi) tenha a publicação em sua posse com vista a executar alguma das condutas previstas anteriormente; e
- (i) Pretenda que o efeito da sua conduta seja um encorajamento direto ou indireto ou incitar à execução, preparação ou instigação de atos de terrorismo, (ii) pretenda que o efeito da sua conduta seja a prestação de assistência à execução ou preparação de tais atos ou (iii) seja indiferente à possibilidade de a sua conduta ter como consequências as duas situações anteriores.

À luz da lei inglesa, quem cometer o crime de difusão de conteúdos terroristas incorre em pena de prisão não superior a 7 anos e/ou multa, nos termos do n.º 11 do artigo 2.º.

Sucedendo ainda que o artigo 59.º do *Terrorism Act 2000* criminaliza o ato através do qual alguém incita um terceiro à prática de um ato de terrorismo total ou parcialmente conduzido fora do Reino Unido, quando o ato, se cometido em Inglaterra ou no País de Gales, pudesse constituir crime de homicídio, ofensa à integridade física dolosa, envenenamento, provocação de explosões e de perigo para a vida através da destruição de propriedade.

A prática de um crime desta natureza determina a condenação à pena de prisão que corresponda aos crimes praticados que correspondam ao ato a que o agente incita (artigo 59.º, n.º 3).

NORUEGA

O novo Código Penal norueguês prevê, na al. a) do artigo 136.º, a condenação em pena de prisão até 6 anos para quem “incentivar publicamente alguém a realizar um dos crimes previstos nos artigos 131.º, 134.º, 135.º ou 137.º a 144.º”.

SUÉCIA

Em 2010, entrou em vigor a [Lag \(2010:299\) om straff för offentlig uppmaning, rekrytering och utbildning avseende terroristbrott och annan särskilt allvarlig brottslighet](#) (Lei n.º 299, de 2010, sobre Responsabilidade Criminal por Incitamento Público, Recrutamento e Treino de Atos Terroristas e outros Crimes Particularmente Graves). O diploma responsabiliza criminalmente quem:

- Numa mensagem dirigida ao público, apelar ou tentar instigar a população a praticar crimes particularmente graves (incitamento público);
- Tentar induzir outra pessoa a cometer ou a participar em crimes particularmente graves (recrutamento); ou

- Fornecer ou tentar fornecer instruções com vista à produção ou utilização de explosivos, armas ou substâncias tóxicas ou perigosas que possam possivelmente ser utilizadas em crimes de especial gravidade, ou noutros métodos ou técnicas que sejam particularmente dirigidas a tais fins, se a conduta tiver sido cometida com o conhecimento de o treino ter como fim a utilização para crimes particularmente graves (treino).

Por “crimes particularmente graves” entendem-se, por exemplo, atos de terrorismo. A pena prevista para estes atos pode atingir os 6 anos de prisão se forem crimes considerados “brutais”, sendo estes atos determinados com base em critérios como a colocação em perigo de vidas humanas ou de propriedade com importância especial, quer tenha tido parte numa atividade conduzida em larga escala ou seja de natureza particularmente perigosa. Se o ato for punível com pena igual ou superior pelo Código Penal sueco ou pela Lei n.º 148, de 2003, sobre Responsabilidade Criminal por Crimes de Terrorismo, o agente é condenado com base nestes diplomas, mesmo podendo incorrer em prisão perpétua.

FINLÂNDIA

Na Finlândia, o crime de incitamento à prática do crime de terrorismo não existe, sendo aplicável à conduta o crime de incitamento à prática de um crime tipificado no [artigo 1.º do capítulo 17.º do Código Penal](#) e que dispõe no seguinte sentido:

“A pessoa que através dos meios de comunicação social ou publicamente para uma plateia ou numa publicação escrita ou outra apresentação exorte ou incite qualquer pessoa a cometer um crime de tal forma que:

- i) Crie o perigo de o crime ou a tentativa punível ser cometida, ou
- ii) Claramente coloque em perigo a ordem pública ou a segurança, será condenada por crime de incitamento público à prática de um crime com pena de multa ou de prisão até dois anos”.

ANGOLA

O ordenamento jurídico angolano não autonomiza a apologia pública nem o incitamento à prática do crime de terrorismo. Apesar de estar prevista a inclusão dos crimes de terrorismo, terrorismo internacional e organização terrorista para o Novo Código Penal, a versão da [Proposta de Lei que aprova o Código Penal](#) insiste nessa não autonomização, aplicando-se os crimes de instigação pública ao crime (artigo 278.º) e apologia pública do crime (artigo 279.º). O primeiro prevê pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias e o segundo pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

MOÇAMBIQUE

O Código Penal moçambicano tipifica, no artigo 393.º, o crime de instigação de outrem a cometer qualquer dos crimes previstos no Título V (Crimes contra o Estado) “a que caiba pena de prisão maior igual ou superior a de 2 a 8 anos”, sendo o agente punido “com pena que couber ao crime cometido se à instigação se seguir o crime” (n.º 1). Contudo, se da instigação não resultar a prática de nenhum crime, o agente será punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos e multa correspondente (n.º 2).

APOLOGIA PÚBLICA E INCITAMENTO AO TERRORISMO	
PAÍS	MOLDURA PENAL
ANGOLA	- Até 3 anos de prisão (instigação) - Até 1 ano de prisão (apologia)
ESPAÑA	- 1 a 3 anos de prisão (apologia) - Pena inferior a 1 ou 2 graus à prevista para os crimes a que diga respeito (incitamento)
FINLÂNDIA	- Pena de multa ou prisão até 2 anos (incitamento)
FRANÇA	- 5 anos de prisão (apologia ou incitamento) - 7 anos de prisão (apologia ou incitamento pela internet) - 10 anos de prisão (aliciamento)
PORTUGAL	- Até 3 anos de prisão (apologia) - Até 4 anos de prisão (apologia pela internet) - 1 a 5 anos de prisão (incitamento) - 1 a 6 anos de prisão (incitamento pela internet)
MOÇAMBIQUE	- 2 a 8 anos de prisão ou pena aplicável ao crime se este se verificar (instigação) - 3 meses a 2 anos de prisão (mera instigação)
NORUEGA	- Até 6 anos de prisão (incitamento)
REINO UNIDO	- Até 7 anos de prisão (apologia ou incitamento) - Até 7 anos de prisão (difusão de conteúdos)
SUÉCIA	- Até 6 anos de prisão podendo atingir prisão perpétua em determinadas circunstâncias (incitamento e aliciamento)

5. ACESSO A MEIOS QUE INCITEM OU APOIEM O TERRORISMO

PORTUGAL

A exemplo do que sucede com o crime de apologia pública do crime de terrorismo, a Lei n.º 60/2015, de 24 de junho, veio também criminalizar o recurso a meios que incitem ou apoiem o terrorismo, dispondo o novo n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003 da seguinte maneira:

“Quem, com o propósito de ser recrutado para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º [crime de terrorismo], com a intenção nele referida, aceder ou obtiver acesso, através de sistema informático ou por qualquer outro meio, às mensagens aludidas no n.º 3 e delas fizer uso na prática dos respetivos atos preparatórios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias”.

ESPAÑHA

O acesso a meios que incitem ou apoiem o terrorismo é punido pela legislação espanhola, mais concretamente pelo n.º 2 do artigo 575.º do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

“[Será punido com pena de prisão de 2 a 5 anos] quem, com tal finalidade [capacitar-se para levar a cabo um ato de terrorismo], aceda de forma habitual a um ou vários serviços de comunicação acessíveis em linha ao público ou a conteúdos acessíveis através da internet ou de um serviço de comunicações eletrónicas cujos conteúdos se dirijam ou sejam aptos a incitar à integração numa organização ou grupo terrorista, a colaborar com qualquer um destes ou a prosseguir os seus fins” (2.º parágrafo).

No mesmo sentido, o 3.º parágrafo indica ainda que “entende-se que comete este delito quem, com a mesma finalidade, adquira ou tenha em seu poder documentos que se dirijam ou, pelo seu conteúdo, sejam aptos a incitar a integração numa organização ou grupo terrorista, a colaborar com qualquer um destes ou a prosseguir os seus fins”.

FRANÇA

O ponto I do artigo 421-2-6 do Código Penal criminaliza o “ato de deter, investigar, adquirir ou fabricar objetos ou substâncias adequadas a criar perigo para terceiros” (n.º 1) conjugado com a consulta habitual de uma ou mais páginas de internet ou a detenção de documentos que façam apologia de crimes de terrorismo ou que sejam suscetíveis de incitar à realização destes atos (n.º 2, al. c)), qualificando-o como crime de terrorismo quando inserido na preparação voluntária de um ato terrorista com a intenção de atentar contra a ordem pública por via da intimidação ou do terror. Estes atos são puníveis com pena de 10 anos de prisão e multa de €150.000 (artigo 421-5, 4.º parágrafo).

REINO UNIDO

O acesso a meios que incitem ou apoiem o terrorismo é criminalizado pelo artigo 57.º do *Terrorism Act* 2000, que tipifica o crime de “posse para fins terroristas”. Com efeito, dispõe este preceito que:

“Uma pessoa comete um crime se estiver na posse de um artigo em circunstâncias que permitam razoavelmente suspeitar que essa posse está relacionada com a incumbência, preparação ou instigação de um ato de terrorismo”.

Apesar de ter de ser a acusação a demonstrar a ligação efetiva entre o artigo em causa e um ato específico de terrorismo, nos últimos anos, esta disposição tem sido utilizada pelos tribunais britânicos para condenar pessoas que têm sido encontradas na posse de bens como discos rígidos, DVD e manuais de radicalização e criação e utilização de morteiros, explosivos, entre outros ¹².

À luz do n.º 4 do artigo 57.º, ao crime em apreço corresponde pena de prisão não superior a 15 anos e/ou a multa.

Paralelamente, o artigo 58.º do mesmo diploma tipifica o crime de “recolha de dados”, considerando ilícito o ato através do qual alguém “[i] recolhe ou cria um registo de dados de uma determinada espécie apta a ser utilizada por uma pessoa para a condução ou preparação de um ato de terrorismo ou [ii] possui um documento ou registo contendo qualquer tipo de dados”.

A prática deste crime determina a condenação em pena de prisão não superior a 10 anos e/ou a multa, tendo sido útil nos casos em que as autoridades pretendem formalizar uma acusação sem disporem de prova suficientemente sólida para demonstrar que o suspeito está envolvido em atos de terrorismo. Em sede de artigo 58.º, a acusação não necessita de provar que o agente é terrorista ou que os bens que possui têm como destino fins terroristas.

Ao nível jurisprudencial, no âmbito do processo *R vs. K (2008) 3 All E.R. 526*, o Tribunal considerou que um documento recai no escopo do artigo 58.º se for de uma natureza propícia a fornecer ajuda prática a uma pessoa que cometa ou prepare um ato de terrorismo. Este entendimento viria a ser reiterado no processo *R v. G and J (2009) UKHL 13*, no qual o Tribunal corroborou esta tese de “teste de utilização prática” ¹³.

NORUEGA

A Noruega não tipifica a conduta em apreço como crime no seu ordenamento jurídico.

¹² Neste sentido, cfr. SUSAN HEMMING, “The practical application of counter-terrorism legislation in England and Wales: a prosecutor’s perspective”, in *International Affairs*, vol. 86, no. 4, Julho de 2010, p. 963.

¹³ Para uma leitura mais aprofundada sobre a aplicação da legislação de combate ao fenómeno terrorista pelos tribunais britânicos, cfr. *The use of Internet for terrorist purposes*, United Nations Office on Drugs and Crime, Nova Iorque, 2012, p. 31-38.

SUÉCIA

São aplicáveis as disposições previstas na Lei n.º 299, de 2010, sobre Responsabilidade Criminal por Incitamento Público, Recrutamento e Treino de Atos Terroristas e outros Crimes Particularmente Graves, na Lei n.º 148, de 2003, sobre Responsabilidade Criminal por Crimes de Terrorismo, e no Código Penal.

FINLÂNDIA

A Finlândia não tipifica a conduta em apreço como crime no seu ordenamento jurídico.

ANGOLA

Angola não tipifica a conduta em apreço como crime no seu ordenamento jurídico.

MOÇAMBIQUE

Moçambique não tipifica a conduta em apreço como crime no seu ordenamento jurídico.

Acesso a meios que incitem ou apoiem o terrorismo	
País	Moldura penal
Angola	N/A
Espanha	- 2 a 5 anos de prisão
Finlândia	N/A
França	- 10 anos de prisão
Portugal	- Até 3 anos de prisão
Moçambique	N/A
Noruega	N/A
REINO UNIDO	- Até 10 anos de prisão
Suécia	N/A

6. DESLOCAÇÕES DE TERRITÓRIO NACIONAL PARA A PRÁTICA DE TERRORISMO

PORTUGAL

O ordenamento jurídico nacional criminaliza as deslocações de território nacional com o objetivo de cometer atos de terrorismo. Com efeito, a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, dispõe que aquele que “por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos” (artigo 4.º, n.º 10).

Simultaneamente, “quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista à adesão a uma organização terrorista ou ao cometimento de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos” (artigo 4.º, n.º 11).

Finalmente, “quem organizar, financiar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 4 anos” (artigo 4.º, n.º 12).

ESPAÑA

A lei espanhola criminaliza as viagens para fins terroristas. Com efeito, o n.º 3 do artigo 575.º do Código Penal prevê, numa redação curta e simples, uma pena de prisão de 2 a 5 anos a quem, com o objetivo de aceder a conteúdos que promovam ou incitem ao terrorismo “ou para colaborar com uma organização ou grupo terrorista ou para cometer atos de terrorismo, se desloque ou estabeleça em território estrangeiro controlado por um grupo ou organização terrorista”.

FRANÇA

O ponto I do artigo 421-2-6 do Código Penal criminaliza o “ato de deter, investigar, adquirir ou fabricar objetos ou substâncias adequadas a criar perigo para terceiros” (n.º 1) com a deslocação de território nacional ao “estrangeiro para um teatro de operações de grupos terroristas” (n.º 2, al. d)), qualificando-o como crime de terrorismo quando inserido na preparação voluntária de um ato terrorista com a intenção de atentar contra a ordem pública por via da intimidação ou do terror. Estes atos são puníveis com pena de 10 anos de prisão e multa de €150.000 (artigo 421-5, 4.º parágrafo).

REINO UNIDO

Segundo o artigo 8.º do *Terrorism Act 2006*, pratica um crime de “presença num local destinado a treino terrorista” (*attendance at a place used for terrorist training*) a pessoa que:

- Se deslocar a qualquer local, seja no Reino Unido ou a outro território;
- Enquanto se encontrar nesse local, for ministrada formação ou treino terrorista ou em manuseamento de armas;
- A formação ou o treino é fornecido total ou parcialmente destinado à prática ou preparação de atos de terrorismo; e
- A pessoa saiba ou acredite que a instrução ou treino são fornecidos com vista à execução ou preparação de atos de terrorismo ou não seja razoável admitir o cenário de o agente não perceber que a instrução ou treino eram ministrados com estes fins.

O ilícito está verificado independentemente de a pessoa receber a formação ou treino (n.º 3), prevendo-se uma moldura penal aplicável correspondente a pena de prisão não superior a 10 anos e/ou multa (n.º 4).

NORUEGA

A legislação norueguesa não penaliza a deslocação de território nacional com vista à prática de atos de terrorismo, procedendo-se, nestes casos, à subsunção da conduta a outros crimes tipificados no Código Penal, como a filiação a um grupo terrorista, previsto no artigo 136.º.

SUÉCIA

A Suécia não tipifica a conduta em apreço como crime no seu ordenamento jurídico. Todavia, uma Comissão de Inquérito parlamentar publicou recentemente o relatório [SOU 2015:63 – Straffrättsliga åtgärder mot terrorismresor](#) (medidas penais contra viagens com fins terroristas) onde propõe a criminalização da obtenção de formação para crimes particularmente graves, da realização de viagens com fins terroristas, do financiamento de viagens desta natureza e do financiamento a uma pessoa ou grupo de pessoas que cometam, tentem cometer, preparem ou participem em crimes particularmente graves. O relatório encontra-se em fase de avaliação.

FINLÂNDIA

A Finlândia não tipifica a conduta em apreço como crime no seu ordenamento jurídico.

ANGOLA

Angola não tipifica a conduta em apreço como crime no seu ordenamento jurídico.

MOÇAMBIQUE

Moçambique não tipifica a conduta em apreço como crime no seu ordenamento jurídico.

DESLOCAÇÕES DE TERRITÓRIO NACIONAL PARA A PRÁTICA DE TERRORISMO	
PAÍS	MOLDURA PENAL
ANGOLA	N/A
ESPAÑA	- 2 a 5 anos de prisão
FINLÂNDIA	N/A
FRANÇA	- Até 10 anos de prisão e multa de €150.000
PORTUGAL	- Até 5 anos de prisão (deslocação com intenção de receber treino ou apoio) - Até 5 anos de prisão (deslocação com vista a aderir a grupo terrorista) - Até 4 anos de prisão (organização, financiamento ou facilitação de viagem)
MOÇAMBIQUE	N/A
NORUEGA	N/A
REINO UNIDO	- Até 10 anos de prisão
SUÉCIA	N/A

7. RECRUTAMENTO E TREINO PARA FINS TERRORISTAS

PORTUGAL

Em Portugal, o recrutamento de pessoas com vista à prática de atos de terrorismo encontra-se sancionado na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, incorrendo o agente em pena de prisão de 2 a 5 anos (artigo 4.º, n.º 6). Também a ministração de treino com os mesmos fins é punida como crime, dispondo o n.º 7 do artigo 4.º no seguinte sentido:

“Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º [atos de terrorismo], com a intenção nele referida, é púnico com pena de prisão de 2 a 5 anos”.

Conforme referido no ponto anterior, a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, sanciona a deslocação (ou a tentativa de deslocação) para outro território com o objetivo de ministrar treino, apoio logístico ou instrução de outrem com vista à prática de atos de terrorismo com pena de prisão até 5 anos (artigo 4.º, n.º 10).

ESPANHA

No domínio do recrutamento e treino para fins terroristas, a criminalização pela lei espanhola verifica-se de forma vasta. Assim, assume particular destaque, desde logo, o n.º 1 do artigo 575.º do Código Penal: “Será castigado com pena de prisão de 2 a 5 anos quem, com o objetivo de capacitar-se para perpetrar qualquer delito tipificado neste capítulo [terrorismo], receba doutrinação e formação militar ou de combate ou em técnicas de desenvolvimento de armas químicas, biológicas, de elaboração ou preparação de substâncias com engenhos explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, ou especificamente destinados a facilitar a realização de alguma destas infrações”.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 577.º prevê pena de prisão de 5 a 10 anos e multa de 18 a 24 meses a quem “leve a cabo, receba ou facilite qualquer ato de colaboração com as atividades ou as finalidades de uma organização, grupo ou elemento terrorista, ou para cometer qualquer” ato de terrorismo.

Consideram-se “atos de colaboração a informação ou vigilância de pessoas, bens ou instalações, a construção, acondicionamento, cessão ou utilização de alojamentos ou depósitos, a ocultação, acolhimento ou transferência de pessoas, a preparação de práticas de treino ou a assistência a elas, a prestação de serviços tecnológicos e qualquer outra forma equivalente de cooperação ou ajuda às atividades das organizações ou grupos terroristas” (2.º parágrafo). Sempre que a informação ou vigilância das pessoas anteriormente referidas constitua perigo para a vida, integridade física, liberdade ou património das mesmas, aplicar-se-á a pena prevista na sua metade superior (3.º parágrafo).

A mesma moldura penal é aplicável a quem levar a cabo qualquer atividade de recrutamento, doutrinação ou treino direcionada ou que, pelo seu conteúdo, seja apta a incitar à integração numa organização ou grupo terrorista ou para cometer atos de terrorismo (n.º 2). Estas penas são aplicáveis a quem facilitar formação e instrução sobre fabricação ou uso de explosivos, armas de fogo ou outras armas

ou substâncias nocivas ou perigosas ou sobre métodos ou técnicas especialmente adequados à prática de atos de terrorismo (2.º parágrafo do n.º 2). Nestas situações, aplicam-se as penas na sua metade superior quando os atos previstos se dirigirem a menores de idade ou pessoas incapazes que careçam de proteção especial ou a mulheres vítimas de tortura com o objetivo de convertê-las em cônjuges, companheiras ou escravas sexuais dos autores do crime (3.º parágrafo).

FRANÇA

O ponto I do artigo 421-2-6 do Código Penal criminaliza o “ato de deter, investigar, adquirir ou fabricar objetos ou substâncias adequadas a criar perigo para terceiros” (n.º 1) conjugado com a “aquisição de formação ou treino no que respeita ao manuseamento de armas ou a todas as formas de combate, ao fabrico ou à utilização de substâncias explosivas, incendiárias, nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas, à pilotagem de aeronaves ou à condução de navios” (n.º 2, al. b)), qualificando esta conduta como crime de terrorismo quando inserido na preparação voluntária de um ato terrorista com a intenção de atentar contra a ordem pública por via da intimidação ou do terror. Estes atos são puníveis com pena de 10 anos de prisão e multa de €150.000 (artigo 421-5, 4.º parágrafo).

REINO UNIDO

O artigo 12.º do Terrorism Act 2000 tipifica o crime de “apoio” (support) criminalizando a conduta através da qual alguém “apela ao apoio numa organização proscrita e o apoio não é, ou não se restringe, à entrega de valores ou de outros bens” (n.º 1). Também constitui crime o ato através do qual alguém “organizar, gerir ou apoiar na organização ou gestão de um evento que saiba ser destinado a apoiar uma organização proscrita, prosseguir as atividades de uma organização proscrita ou que seja conduzido por uma pessoa que pertence ou professa a pertença a uma organização proscrita” (n.º 2).

Finalmente, a realização de eventos e os fins destes eventos com a intenção de encorajar o apoio a uma organização proscrita ou a prossecução das suas atividades constitui, também, um crime à luz da lei britânica, a qual prevê, para todos estes casos, a condenação em pena de prisão não superior a 10 anos e/ou de multa (n.º 6).

Este mesmo diploma também prevê como crime de treino com armas, previsto no artigo 54.º, a criminalização da conduta através da qual alguém convida um terceiro a receber instrução ou treino para conceção ou manuseamento de armas de fogo, de material ou armas radioativos ou armas concebidas ou adaptadas para descarregar substâncias desta natureza, de explosivos ou de armas químicas, biológicas ou nucleares, ainda que a conduta tenha lugar fora do Reino Unido (artigo 54.º, n.º 3). O agente incorre em pena de prisão não superior a 10 anos e/ou multa (n.º 6).

De acordo com o artigo 6.º do Terrorism Act 2006, verifica-se um crime de “treino para terrorismo” sob duas modalidades distintas, tanto do ponto de vista de quem fornece o treino como de quem o recebe. Neste sentido, o n.º 1 prevê que se alguém “ministrar instrução ou treino em qualquer das áreas previstas no n.º 3¹⁴ e, na altura em que ministrar formação ou treino, saiba que a pessoa que a recebe pretende

¹⁴ Nomeadamente (i) fabrico, manuseamento ou uso de substâncias nocivas; (ii) uso de qualquer método ou técnica para fazer qualquer coisa capaz de ser utilizada em favor do terrorismo ou em auxílio à execução ou preparação

utilizar os conhecimentos adquiridos para ou em associação com a execução ou preparação de atos de terrorismo ou apoiar a execução ou preparação por outros de atos de terrorismo”.

Por outro lado, o n.º 2 prevê a verificação de um crime se alguém “receber instrução ou treino em qualquer das áreas previstas no n.º 3 e, na altura em que os receber, pretenda pôr em prática os conhecimentos obtidos para ou em associação com a execução de atos de terrorismo ou apoiar a execução ou preparação de atos de terrorismo”.

A prática dos crimes supra referidos pode determinar a condenação do agente em pena não superior a 10 anos de prisão e/ou de multa” (n.º 5).

NORUEGA

O novo Código Penal norueguês criminaliza o recrutamento e treino para atividades terroristas no artigo 136.º, aplicando pena de prisão até 6 anos a quem “recrutar alguém para cometer os crimes previstos nos artigos 131.º, 134.º, 135.º ou 137.º a 144.º” (al. b), “ministrar treino em métodos ou técnicas que sejam particularmente adequados para executar ou contribuir para a execução de um crime previsto nos artigos 131.º, 134.º, 135.º ou 137.º a 144.º com a intenção de os conhecimentos serem utilizados para estes fins” (al. c) ou “facilite treino em métodos ou técnicas que sejam particularmente adequados a executar ou contribuir para a execução de um crime previsto nos artigos 131.º, 134.º, 135.º ou 137.º a 144.º com a intenção de usar os conhecimentos ou de o treino ser utilizado para estes fins” (al. d).

SUÉCIA

De acordo com a Lei n.º 299, de 2010, sobre Responsabilidade Criminal por Incitamento Público, Recrutamento e Treino de Atos Terroristas e outros Crimes Particularmente Graves, constituem crimes de recrutamento ou treino os atos segundo os quais alguém tentar induzir outra pessoa a cometer ou a participar em crimes particularmente graves (recrutamento) ou fornecer ou tentar fornecer instruções com vista à produção ou utilização de explosivos, armas ou substâncias tóxicas ou perigosas que possam possivelmente ser utilizadas em crimes de especial gravidade, ou noutros métodos ou técnicas que sejam particularmente dirigidas a tais fins, se a conduta tiver sido cometida com o conhecimento de o treino ter como fim a utilização para crimes particularmente graves (treino).

A pena prevista para estes atos pode atingir os 6 anos de prisão se forem crimes considerados “brutais”, sendo estes atos determinados com base em critérios como a colocação em perigo de vidas humanas ou de propriedade com importância especial, quer tenha tido parte numa atividade conduzida em larga escala ou seja de natureza particularmente perigosa. Se o ato for punível com pena igual ou superior pelo Código Penal sueco ou pela Lei n.º 148, de 2003, sobre Responsabilidade Criminal por Crimes de Terrorismo, o agente é condenado com base nestes diplomas, mesmo podendo incorrer em prisão perpétua.

de atos de terrorismo; (iii) a conceção ou adaptação de qualquer método ou técnica para a execução ou preparação de um ato terrorista.

FINLÂNDIA

O ordenamento jurídico finlandês criminaliza a ministração de treino e o recrutamento para fins terroristas. Com efeito, o artigo 4.º-A do capítulo 34.º-A prevê a aplicação de pena de quatro meses a oito anos de prisão à pessoa que, “de modo a promover, ou ciente que a sua atividade potencia, a realização de crimes de terrorismo, procurar ou prestar treino na preparação ou manuseamento de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias venenosas ou nocivas ou de outra forma tentar obter ou fornecer treino”, a menos que seja aplicável moldura penal mais grave.

Paralelamente, o recrutamento para a realização de crimes de terrorismo é punível com pena de prisão de quatro meses a oito anos, sendo criminalizada a conduta através da qual alguém “constitui ou organiza um grupo terrorista ou recruta ou tenta recrutar pessoas para um grupo terrorista” (artigo 4.º-B do capítulo 34.º-A).

ANGOLA

O n.º 5 do artigo 61.º da Lei n.º 34/11 criminaliza a conduta através da qual o agente, não sendo membro, colabore com um grupo, organização ou associação terrorista “ajudando-os a recrutar novos membros”, sendo punido com pena de prisão de 2 a 12 anos. Na Proposta de Lei que aprova o Código Penal a moldura penal é reduzida para 2 a 10 anos (artigo 284.º, n.º 5).

MOÇAMBIQUE

Moçambique não criminaliza a conduta em apreço no seu ordenamento jurídico.

RECRUTAMENTO E TREINO PARA FINS DE TERRORISMO	
País	MOLDURA PENAL
ANGOLA	- 2 a 12 anos de prisão
ESPAÑA	- 2 a 5 anos de prisão (recebimento de treino) - 5 a 10 anos de prisão e multa de 18 a 24 meses (receber ou ministrar treino para fins terroristas) - 5 a 10 anos de prisão (recrutamento ou doutrinação com vista a potencial integração em grupo terrorista)
FINLÂNDIA	- 4 meses a 8 anos de prisão (recrutamento) - 4 meses a 8 anos de prisão (ministrar ou receber treino)
FRANÇA	- 10 anos de prisão e multa de €150.000
PORTUGAL	- 2 a 5 anos de prisão (recrutamento) - 2 a 5 anos de prisão (ministrar treino) - Até 5 anos de prisão (deslocação com o objetivo de ministrar treino)
MOÇAMBIQUE	- N/A
NORUEGA	- Até 6 anos de prisão
REINO UNIDO	- Até 10 anos de prisão e/ou multa (convite para receber treino) - Até 10 anos de prisão e/ou multa (ministrar treino para terrorismo)
SUÉCIA	- Até 6 anos de prisão com possibilidade de agravamento até prisão perpétua

8. OUTROS ATOS ESPECIALMENTE TIPIFICADOS EM LEGISLAÇÃO INTERNA OU EM TRATADOS, CONVENÇÕES, REGULAMENTOS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E REGIONAIS

PORTUGAL

Entre outros atos criminalizados pela lei portuguesa, destaca-se, desde logo o financiamento do terrorismo, previsto no artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e que dispõe no seguinte sentido:

“Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º [atos de terrorismo], quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º [organizações terroristas com participação] é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos” (n.º 1).

O n.º 2 do mesmo artigo esclarece que para que tal ato constitua infração “não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos”.

ESPAÑHA

O Código Penal espanhol prevê que “o depósito de armas ou munições, a posse ou depósito de substâncias ou engenhos explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, ou os seus componentes, bem como a sua fabricação, tráfico, transporte ou fornecimento de qualquer modo, e a mera colocação ou emprego de tais substâncias ou dos meios e artifícios adequados são punidos com pena de prisão de 8 a 15 anos quando os atos sejam cometidos tendo como objetivo atos de terrorismo” (artigo 574.º, n.º 1).

Esta pena é agravada para 10 a 20 anos de prisão quando se tratem de armas, substâncias ou engenhos de natureza nuclear, radiológica, química ou biológica ou qualquer outra com potencial de destruição semelhante (n.º 2). Incorre na mesma pena quem, “com os mesmos objetivos indicados no n.º 1, desenvolver armas químicas ou biológicas ou se apodere, tome posse, transporte, facilite a terceiros ou manipule materiais nucleares, elementos radioativos ou materiais ou equipamentos que produzam radiações ionizantes” (n.º 3).

Um outro ilícito tipificado no ordenamento jurídico espanhol está relacionado com o acesso e utilização de bens e valores destinados ao terrorismo. Assim, o n.º 1 do artigo 576.º dispõe no seguinte sentido: “É punido com pena de prisão de 5 a 10 anos e multa do triplo ao quántuplo do seu valor quem, por qualquer meio, direta ou indiretamente, recolher, adquirir, possuir, utilizar, converter, transmitir ou realizar qualquer outra atividade com bens ou valores de qualquer classe com a intenção de serem

utilizados, ou sabendo que possam ser utilizados, no todo ou em parte, para cometer qualquer crime de terrorismo”.

Mais acrescenta-se que “se os bens ou valores forem efetivamente colocados à disposição do responsável pelo crime de terrorismo, poderá ser aplicável a pena superior no seu grau” (n.º 2) e, “no caso em que a conduta a que se refere o n.º 1 tiver sido concretizada contra o património, com recurso a extorsão, falsidade de documentos ou mediante a prática de qualquer outro crime, tais atos serão punidos com a pena superior em grau que lhes é correspondida” (n.º 3).

Também as pessoas que, “estando especificamente obrigadas por lei a colaborar com as autoridades na prevenção das atividades de financiamento do terrorismo, deem origem, por imprudência grave ou em cumprimento das referidas obrigações, a que não seja detetada ou impedida qualquer das condutas descritas no [artigo 576.º] n.º 1 são punidas com pena inferior em 1 ou 2 graus à prevista” (n.º 4).

Enfatize-se, ainda, o n.º 5 do artigo 575.º do Código Penal que prevê sanções para as pessoas coletivas, variando as penas entre “multa de 2 a 5 anos se ao crime praticado por pessoa singular for aplicável uma pena de prisão superior a 5 anos” (al. a)) ou “multa de 1 a 3 anos se ao crime praticado por pessoa singular for aplicável uma pena de prisão superior a 2 anos” (al. b)).

A título de penas acessórias, o artigo 579 bis do Código Penal consagra as principais. Com efeito, de acordo com o n.º 1, o responsável pelos crimes de terrorismo é ainda punido a “penas de interdição absoluta, interdição especial para profissão ou funções educativas, nas áreas de docência, desporto e tempos livres, por um período de 6 a 20 anos contados a partir do cumprimento da pena privativa de liberdade”. Acresce ainda ao condenado a pena grave privativa de liberdade a medida de liberdade condicional de 5 a 10 anos e de 1 a 5 anos se a pena privativa de liberdade for menos grave (n.º 2).

FRANÇA

O artigo 421-2-2 do Código Penal qualifica como “ato de terrorismo a conduta de financiar um grupo terrorista, fornecer, recolher ou gerar fundos, valores ou quaisquer bens ou aconselhar com vista a este fim, com a intenção de ver estes fundos, valores ou bens utilizados ou destinados, em todo ou em parte, para a realização de um ato de terrorismo previsto na lei, independentemente da sua ocorrência”. A prática deste crime determina a condenação em pena de 10 anos de prisão e multa de €225.000, sendo a tentativa punível com a mesma moldura penal (artigo 421-5, 2.º e 4.º parágrafos).

O “ato de alguém não conseguir justificar os recursos correspondentes ao seu estilo de vida, mantendo relações habituais com uma ou mais pessoas que exerçam os atos previstos nos artigos 421-1 a 421-2-2, é punível com 7 anos de prisão e multa de €100.000” (artigo 421-2-3).

Também constitui um ato de terrorismo, segundo o ponto I do artigo 421-2-6 do Código Penal, a preparação de realização de infrações terroristas que tenham por objetivo atentar gravemente contra a ordem pública através da intimidação ou do terror e que sejam caracterizadas pelo “ato de deter, investigar, adquirir ou fabricar objetos ou substâncias adequadas a criar perigo para terceiros” (n.º 1) e pela “recolha de informações sobre locais ou pessoas para a realização de um ato nesse local ou contra as referidas pessoas ou exercer vigilância nesse local ou sobre essas pessoas” (n.º 2, al. a)), qualificando-o como crime de terrorismo quando inserido na preparação voluntária de um ato terrorista com a

intenção de atentar contra a ordem pública por via da intimidação ou do terror. Estes atos são puníveis com pena de 10 anos de prisão e multa de €150.000 (artigo 421-5, 4.º parágrafo).

REINO UNIDO

O ordenamento jurídico do Reino Unido contempla um vasto conjunto de ilícitos associados ao fenómeno terrorista. Com efeito, assinala-se, por exemplo, o crime de recolha de fundos, previsto no artigo 15.º do Terrorism Act 2000. Assim, comete este crime quem:

Convidar um terceiro a fornecer fundos ou outros bens e pretender que venham a ser destinados, ou tenha razoáveis suspeições para acreditar que serão destinados, para fins terroristas (n.º 1);

Receber fundos ou outros bens e pretender que venham a ser destinados, ou tenha razoáveis suspeições para acreditar que serão destinados, para fins terroristas (n.º 2);

Fornecer fundos ou outros bens e saiba ou tenha razoáveis motivos para suspeitar que serão ou poderão ser destinados para fins terroristas (n.º 3).

O artigo 16.º qualifica como crime o ato através do qual alguém dá uso a valores ou bens para fins terroristas (n.º 1) ou possua valores ou bens e pretenda que sejam destinados, ou tenha razoáveis motivos para suspeitar que serão destinados, para os desígnios do terrorismo (n.º 2).

Paralelamente, a participação direta ou indireta em sistemas de obtenção de fundos ou outros bens que saiba, ou tenha razoáveis motivos para suspeitar, que serão destinados a fins terroristas constitui prática ilícita ao abrigo do artigo 17.º. O mesmo se aplica à conduta através da qual alguém “adere ou torna-se parte interessada em esquema de facilitação da retenção ou controlo por ou em benefício de outra pessoa de propriedade terrorista através de ocultação, subtração da jurisdição, transferência ou por outra via” (artigo 18.º).

A prática de alguma das condutas acima referidas poderá determinar a condenação em pena de prisão não superior a 14 anos e/ou a multa (artigo 22.º).

Comete o crime de “dever de comunicação de informação” (artigo 19.º) quem acreditar ou suspeitar que outra pessoa tenha cometido qualquer um dos crimes previstos nos artigos 15.º a 18.º e basear a sua suspeição em informações de que tenha tido conhecimento no decurso de um ato comercial, negócio ou profissão ou no decurso da atividade profissional (n.º 1) e não prestar a comunicação em tempo útil (n.º 2), podendo incorrer, assim, em pena de prisão de até cinco anos e/ou a multa (n.º 8).

Conforme referido anteriormente, o artigo 12.º do Terrorism Act 2000 tipifica o crime de “apoio” (support) criminalizando a conduta através da qual alguém “apela ao apoio numa organização proscrita e o apoio não é, ou não se restringe, à entrega de valores ou de outros bens” (n.º 1). Constitui ainda crime o ato através do qual alguém “organizar, gerir ou apoiar na organização ou gestão de um evento que saiba ser destinado a apoiar uma organização proscrita, prosseguir as atividades de uma organização proscrita ou que seja conduzido por uma pessoa que pertence ou professa a pertença a uma organização proscrita” (n.º 2).

Finalmente, a realização de eventos e os fins destes eventos com a intenção de encorajar o apoio a uma organização proscrita ou a prossecução das suas atividades constitui, também, um crime à luz da lei britânica, a qual prevê, para todos estes casos, a condenação em pena de prisão não superior a 10 anos e/ou de multa (n.º 6).

Também no Terrorism Act 2000, o artigo 54.º tipifica o crime de treino com armas, consistindo o mesmo no sancionamento da conduta tanto de quem ministra como de quem recebe instrução ou treino de criação ou manuseamento de armas de fogo, material radioativo ou armas concebidas ou adaptadas para a descarga de material radioativo, explosivos ou armas químicas, biológicas ou nucleares (n.ºs 1 e 2). A prática deste crime é punida com pena de prisão não superior a 10 anos e/ou multa (n.º 6).

Finalmente, o artigo 58.º-A criminaliza o ato através do qual alguém divulga, publica ou comunica informações sobre as forças da Coroa, elementos dos Serviços de Informações ou das forças de segurança, dados estes passíveis de serem utilizados por pessoas que executem ou preparem atos de terrorismo. Esta conduta é punida com pena de prisão não superior a 10 anos e/ou multa (n.º 3).

Já no Terrorism Act 2006, é qualificada como crime a conduta através da qual alguém “produz ou tem na sua posse dispositivo ou material radioativo com a intenção de o usar no decurso ou em conexão com a execução ou preparação de um ato de terrorismo ou para fins terroristas, ou torná-lo disponível para ser usado neste sentido” (artigo 9.º, n.º 1).

Também aquele que, sob motivação de executar um ato terrorista, procede ao uso indevido de dispositivos ou material radioativo ou ao uso indevido e a produção de danos em instalações nucleares que causem a libertação de material radioativo ou crie ou aumente o risco de o material ser libertado, comete um crime previsto no artigo 10.º.

No mesmo seguimento, é criminalizada a conduta através da qual alguém, no decurso ou em ligação com a execução de um ato de terrorismo exija o fornecimento para si ou para terceiro de dispositivo ou material radioativo ou que seja garantido para si ou para terceiro o acesso a instalações nucleares, que a exigência seja acompanhada de ameaça de que o agente ou um terceiro agirá em conformidade caso a pretensão seja negada e as circunstâncias e a maneira como a ameaça é efetuada sejam de tal forma que se torne razoável crer que o risco de concretização da ameaça é real (artigo 11.º, n.º 1). Criminaliza-se ainda no mesmo artigo a conduta através da qual o agente ameaça com a utilização de material ou dispositivos radioativos ou de usar ou danificar instalações nucleares de maneira tal que liberte substâncias radioativas ou aumente o risco de libertação dessas substâncias (n.ºs 2 e 3).

As condutas previstas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º são punidas com pena de prisão perpétua.

NORUEGA

O artigo 135.º do novo Código Penal regula o financiamento do terrorismo, prevendo pena de prisão até 10 anos para quem fornecer, receber, enviar, produzir ou recolher dinheiro ou outros ativos com a intenção ou o conhecimento de que os fundos serão parcial ou totalmente destinados (i) à realização de um ato de terrorismo previsto nos artigos 131.º, 134.º ou 137.º a 144.º; (ii) a uma pessoa ou grupo que tenha a intenção de cometer atos de terrorismo previstos nos artigos referidos quando a pessoa ou o grupo realize ações com vista à concretização do seu propósito por meios ilícitos; (iii) a uma entidade que a pessoa referida na alínea anterior detenha ou controle; ou (iv) detidos por uma entidade ou pessoa que atue em representação ou por instrução da pessoa referida na alínea ii). A mesma pena é aplicável a quem disponibilizar fundos por via bancária ou por outro serviço financeiro a pessoas ou entidades que tenham o objetivo de concretizar um ato terrorista.

SUÉCIA

Desde 2002, o ordenamento jurídico sueco consagra regras especiais que criminalizam o financiamento do terrorismo, as quais encontram-se previstas na [Lag \(2002:444\) om straff för finansiering av särskilt allvarlig brottslighet i vissa fall](#) (Lei n.º 444, de 2002, de Responsabilidade Criminal por Financiamento de Crimes Particularmente Graves em Determinadas Situações).

O diploma criminaliza a angariação, prestação ou receção de fundos ou outros ativos com a intenção de que sejam aplicados ou com conhecimento de que serão usados com vista à prática de crimes particularmente graves. A estes crimes corresponde pena de prisão de até 6 anos, o que poderá suceder se os crimes forem qualificados como “brutais”. A tentativa é punível.

FINLÂNDIA

À luz do [artigo 4.º do capítulo 34.º-A do Código Penal](#), o ordenamento jurídico finlandês tipifica o crime de “promoção à atividade de um grupo terrorista”. De acordo com este artigo, “uma pessoa que de modo a promover, ou consciente que a sua atividade promove, a atividade criminal referida nos artigos 1.º e 2.º [crime de terrorismo e preparação de um crime a ser cometido com intentos terroristas]” é condenada a pena de quatro meses a oito anos de prisão se:

- a) Fornecer ou tentar fornecer a grupo terrorista explosivos, armamento, munições ou substâncias ou equipamento dirigido à preparação destes ou juntamente com outros objetos ou materiais perigosos;
- b) Obter ou tentar obter ou entregar a um grupo terrorista instalações ou outros locais ou meios de transporte ou outros implementos que sejam especialmente importantes do ponto de vista da atividade do grupo;
- c) Obter ou tentar obter informação que, se transmitida a um grupo terrorista, deverá conduzir à provocação de danos ao Estado ou a organização internacional, ou transmita, ceda ou desvende tal informação a um grupo terrorista;
- d) Gira assuntos financeiros importantes de um grupo terrorista ou preste aconselhamento financeiro ou jurídico que se revele vital do ponto de vista do grupo; ou
- e) Cometa os crimes previstos nos artigos 6.º e 7.º do capítulo 32.º (receptação e branqueamento de capitais).

Outro crime previsto pela lei finlandesa diz respeito ao de “financiamento do terrorismo” (artigo 5.º do capítulo 34.º-A), sendo punível com pena de quatro meses a oito anos de prisão a “pessoa que direta ou indiretamente fornecer ou recolher fundos de modo a financiar, ou ciente que estes vão financiar:

- 1) A tomada de reféns ou sequestros;
- 2) Sabotagem, sabotagem agravada ou preparação de um crime de perigo geral previsto na Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba;
- 3) Sabotagem, sabotagem de tráfego, sabotagem agravada ou a preparação de um crime de perigo geral previsto na Convenção para a Repressão dos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, no Protocolo para a Repressão dos Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, na Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima ou no Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental;
- 4) Crimes de explosivos nucleares, perigo para a saúde, perigo para a saúde agravado, utilização de explosivos nucleares ou outro crime relacionado com material nuclear ou cometido através da utilização

de materiais nucleares conforme previsto na Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares e Instalações Nucleares; ou

5) Homicídio desculpável, homicídio simples, homicídio qualificado, ofensa à integridade física agravada, privação de liberdade simples ou agravada, tráfico de pessoas agravado, tomada de reféns ou perturbação da paz pública agravada ou ameaça de perpetração deste crime, nos termos previstos na Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infrações contra Pessoas gozando da Proteção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos.

O presente preceito é ainda aplicável às pessoas que direta ou indiretamente fornecerem ou recolherem fundos de modo a financiar ou estar ciente que são destinados ao financiamento de crimes de terrorismo previstos no artigo 1.º do capítulo 34.º-A (artigo 5.º, n.º 2).

ANGOLA

A Lei n.º 34/11 prevê o crime de financiamento do terrorismo como sendo aquele através do qual alguém “por quaisquer meios, direta ou indiretamente, detiver, fornecer ou reunir fundos, com a intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados, total ou parcialmente, por terrorista, por organização terrorista, bem como no planeamento, na preparação ou na prática de crime terrorista, terrorismo e terrorismo internacional previstos na presente lei”, sendo punido com pena de prisão de 5 a 15 anos (n.º 1), não sendo “necessário que os fundos tenham sido efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, ou que estejam ligados a um facto ou factos específicos” (n.º 2).

De acordo com a Proposta de Lei que aprova o Código Penal, o ilícito deixa de ser autonomizado e é inserido no n.º 5 do artigo 285.º com a seguinte redação: “quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou na prática do crime de terrorismo é punido com a pena de prisão de 5 a 15 anos” (artigo 285.º, n.º 5). Mantém-se também a salvaguarda de não ser “necessário que os fundos fornecidos ou reunidos sejam efetivamente utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou na prática do crime de terrorismo” (n.º 6).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 61.º da Lei n.º 34/11 qualifica como crime o ato através do qual o agente, não sendo membro, colabora com um grupo, organização ou associação terrorista ou apoie, “fornecendo-lhes informações ou meios materiais, nomeadamente armas, munições, instrumentos de crimes, locais de guarida ou de reunião”, punindo a conduta com pena de prisão de 2 a 12 anos. Na Proposta de Lei que aprova o Código Penal, o crime mantém-se, mas a moldura penal é reduzida para 2 a 10 anos (artigo 284.º, n.º 5).

Estão ainda previstos na Proposta de Lei que aprova o Código Penal penas de 4 a 6 anos de prisão para o crime de obstrução à justiça (artigo 341.º) quando esta envolver crimes de terrorismo e de organização terrorista (n.º 4).

MOÇAMBIQUE

A Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo) tipifica o crime de financiamento do terrorismo no n.º 1 do artigo 5.º nos seguintes termos:

“Comete o crime de financiamento do terrorismo aquele que, por quaisquer meios, direta ou indiretamente e intencionalmente fornece ou recolhe fundos, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte:

- a) para levar a cabo um ato terrorista;
- b) por um terrorista individual ou uma organização terrorista.”

Ao crime de financiamento do terrorismo corresponde “pena de 20 a 24 anos de prisão maior” (artigo 75.º, n.º 2).

A exemplo do que sucede noutros ordenamentos jurídicos, o crime considera-se cometido independentemente da ocorrência de qualquer ato terrorista referido no n.º 1 ou de os fundos terem sido efetivamente utilizados para cometer o ato (n.º 2). No mesmo sentido, a punição pelo crime de financiamento do terrorismo tem lugar ainda que o ato terrorista tenha sido planeado em jurisdição estrangeira ou para o financiamento de terroristas ou de organizações terroristas em jurisdição estrangeira (n.º 4).

Outro crime previsto na Lei n.º 14/2013 é o de obstrução à justiça para os crimes previstos neste diploma, através do qual alguém, mediante o uso da força, intimidação, promessa ou oferta interferir na atuação das autoridades ou, por qualquer outra forma, induzir terceiros a falso testemunho ou interferir na produção da prova em processo de investigação ou em qualquer outra fase processual, sendo “condenado à pena de 2 a 8 anos de prisão maior” (artigo 71.º, n.º 1).

OUTROS CRIMES	
PAÍS	MOLDURA PENAL
ANGOLA	- 5 a 15 anos de prisão (financiamento do terrorismo) - 2 a 12 anos de prisão (facilitação de informações ou meios)
ESPAÑA	- 8 a 15 anos de prisão com possibilidade de agravamento para 10 a 20 anos (fabrico, tráfico, transporte, depósito ou posse de armas ou substâncias explosivas) - 5 a 10 anos de prisão e multa (recolha, aquisição, posse, utilização, conversão ou transmissão de bens) - 6 a 20 anos de interdição para profissão ou funções educativas (crimes de terrorismo)
FINLÂNDIA	- 4 meses a 8 anos (promoção da atividade terrorista) - 4 meses a 8 anos (financiamento do terrorismo)
FRANÇA	- 10 anos de prisão e multa de €225.000 (financiamento do terrorismo) - 10 anos de prisão e multa de €150.000 (deter, investigar, adquirir ou fabricar objetos ou substâncias) - 10 anos de prisão e multa de €150.000 (recolha de informações sobre locais ou pessoas para a realização de um ato nesse local ou contra as referidas pessoas ou exercer vigilância nesse local ou sobre essas pessoas) - 7 anos de prisão e multa de €100.000 (não justificação de recursos mantendo relacionamento com pessoas ligadas ao terrorismo)
PORTUGAL	- 8 a 15 anos de prisão (financiamento ou fornecer, deter ou recolher fundos ou bens)
MOÇAMBIQUE	- 20 a 24 anos de prisão (financiamento do terrorismo) - 2 a 8 anos de prisão (obstrução à justiça em processo de terrorismo)
NORUEGA	- Até 10 anos de prisão (financiar ou receber fundos para fins terroristas) - Até 10 anos de prisão (facilitar fundos)
REINO UNIDO	- Prisão perpétua (produção ou detenção de material radioativo, utilização de material radioativo ou uso indevido de instalações nucleares, exigir o fornecimento de material radioativo ou o acesso a instalações nucleares) - Até 14 anos de prisão e/ou multa (recolha, utilização, obtenção ou facilitação de fundos) - Até 10 anos de prisão e/ou multa (apoio ou realização de eventos com intenção de encorajar apoio) - Até 10 anos de prisão e/ou multa (treino com armas) - Até 10 anos de prisão e/ou multa (divulgação, publicação ou comunicação de informações sobre a Coroa, elementos dos Serviços de Informações ou das forças de segurança) - Até 5 anos de prisão e/ou multa (dever de comunicar informação)
SUÉCIA	- Até 6 anos de prisão (angariação ou receção de fundos)

9. CONCLUSÕES

O combate ao fenómeno terrorista pela generalidade dos Estados tem assumido maior relevância desde a segunda quadra do século XX. Todavia, desde o final da década de 1990 e da entrada no novo milénio que os efeitos da globalização e do acesso à informação concorreram para a verificação de um crescente conjunto de incidentes motivados pelas mais variadas razões (v.g.: questões religiosas, políticas, raciais, sociais ou mesmo sem justificação aparente).

Considerando que o terrorismo tem vindo a aumentar o número de adeptos que vêem no fenómeno um meio legítimo para transmitir uma mensagem ou promover uma causa, a conseqüente degradação dos níveis de segurança e da paz social bem como a correspondente afetação dos níveis de bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos, enquanto fins que um Estado, regra geral, se propõe a prosseguir, determina que o poder político encontre respostas para conter a ameaça sob pena de a sua ausência concorrer para o descontrolo do flagelo.

O processo de integração europeia, bem como os laços com outros Estados com os quais a União Europeia e outros Estados europeus mantêm relações bilaterais, inspirou a procura de respostas e a adoção de um conjunto de instrumentos com vista a combater o terrorismo, motivando, não raras vezes, a aprovação de mecanismos de combate ao fenómeno terrorista tendo como base as especificidades de cada sociedade e as características próprias de cada ordenamento jurídico. Não menos importante e igualmente decisivo é também o facto de em alguns Estados visados no presente estudo as sucessivas alterações ao regime aplicável ao terrorismo (nacional ou transnacional) ser influenciado pela ocorrência de incidentes no território destes Estados (v.g.: Espanha, França e Reino Unido). Finalmente, podemos ainda reconhecer os receios dos Estados face à possibilidade de ocorrerem incidentes terroristas no seu território, ora por poderem constituir-se como alvos privilegiados de agentes ligados ao fenómeno, ora por poderem servir de plataforma para a perpetração de crimes no exterior (v.g.: Portugal, Noruega, Suécia, Finlândia, Angola e Moçambique).

Deste modo se justifica que, ainda que a noção de terrorismo tenda a ser semelhante entre os vários Estados visados, identifica-se uma disparidade concreta mas também aparente no que respeita às sanções aplicáveis. É concreta porque a moldura penal, por exemplo, para o crime de terrorismo varia entre os 2 a 10 anos de prisão em abstrato (Portugal) e os 5 a 15 anos de prisão (Angola) com a aplicação de pena de prisão permanente ou perpétua (Espanha, Finlândia, França, Reino Unido). A disparidade é também aparente porque, regra geral, existe uma intenção dos Estados de sancionarem o terrorismo com a pena mais grave que o ordenamento jurídico respetivo consagra.

Por outro lado, em matéria de associações terroristas, a situação portuguesa revela a intenção de autonomizar três condutas distintas e a aplicar uma moldura penal mais grave do que noutros Estados que prevêem penas mais severas para o crime de terrorismo. Exemplo disso é a de Espanha, que admite prisão permanente para o crime de terrorismo mas sanciona a liderança de um grupo terrorista com pena de 8 a 14 anos de prisão, enquanto Portugal, neste último caso, prevê pena de 15 a 20 anos de prisão. Nada, todavia, que se compare ao registo de França e Reino Unido, onde a liderança de uma organização terrorista é punível com pena de prisão perpétua.

Relativamente aos crimes de apologia pública e incitamento ao terrorismo, Portugal destaca-se juntamente com a França enquanto um dos dois ordenamentos jurídicos que consagram uma moldura penal mais grave quando estes crimes são cometidos pela internet. Noutros, estes crimes não estão sequer autonomizados, aplicando-se as disposições gerais previstas para os crimes de apologia pública e incitamento de um crime (Noruega, Suécia, Finlândia, Angola e Moçambique).

O contraste entre Estados onde o nível da ameaça terrorista é real e elevado e outros onde o regime aplicável ao terrorismo resulta, essencialmente, de critérios de prevenção é evidente no que respeita ao sancionamento de acessos a meios que incitem ou apoiem o terrorismo. Se França e Reino Unido prevêm a condenação da conduta em apreço com penas que podem atingir os 10 anos de prisão, Espanha admite uma moldura penal inferior mas intermédia quando comparada com Portugal (até três anos de prisão) ou mesmo Finlândia, Suécia, Noruega, Angola e Moçambique.

Se o mesmo fenómeno é evidente na criminalização das deslocações de território nacional para a prática de terrorismo, o mesmo já não se pode afirmar a propósito da tipificação do recrutamento e treino para fins de terrorismo, onde Angola e Suécia reconhecem mecanismos mais gravosos e, excluindo Espanha, França e Reino Unido, tanto Portugal, como Finlândia e Noruega apresentam diferenças não muito acentuadas entre si.

Finalmente, enfatize-se o facto de todos os ordenamentos jurídicos em estudo tipificarem o crime de financiamento do terrorismo e países como Angola, França e Reino Unido sancionarem a recolha e facilitação de informações a agentes ligados ao terrorismo. Não obstante, importa referir a consagração do crime de obstrução à justiça em processo de terrorismo, em Moçambique, e ainda, em Espanha, as penas de interdição para profissão ou funções educativas, bem como a inabilitação para o exercício de funções públicas.

Em suma, independentemente das regras gerais resultantes de instrumentos comunitários ou de outros de âmbito universal (como os tratados e convenções ou as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas), é notória uma tendência para adoção de mecanismos internos específicos de combate ao terrorismo em função da forma como a ameaça é percecionada por cada Estado, admitindo-se, todavia, a hipótese de Estados onde os receios de ocorrência de incidentes são mais elevados poderem inspirar, de futuro, a adaptação e/ou a conceção dos regimes jurídicos de Estados terceiros.